

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO (UE) 2024/1735 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**
de 13 de junho de 2024

que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 1735 de 28.6.2024, p. 1)

Retificado por:

► **C1** Retificação, JO L 90111 de 5.2.2025, p. 1 (2024/1735)



**REGULAMENTO (UE) 2024/1735 DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO**

de 13 de junho de 2024

**que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema
europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em
carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

CAPÍTULO I

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento tem por objetivo geral melhorar o funcionamento do mercado interno por meio da criação de um regime que assegure o acesso da União a um aprovisionamento seguro e sustentável de tecnologias neutras em carbono, nomeadamente através do aumento da capacidade de fabrico de tecnologias neutras em carbono e das suas cadeias de abastecimento, a fim de salvaguardar a sua resiliência, contribuindo simultaneamente para alcançar as metas climáticas da União e o objetivo de neutralidade climática, na aceção do Regulamento (UE) 2021/1119, com vista à descarbonização da economia e da sociedade da União, e contribuindo para criar empregos de qualidade no domínio das tecnologias neutras em carbono, aumentando assim também a competitividade da União.

2. A fim de concretizar o objetivo geral a que se refere o n.º 1, o presente regulamento cria medidas que visam:

- a) Reduzir o risco de perturbações do aprovisionamento relacionadas com tecnologias neutras em carbono suscetíveis de distorcer a concorrência e fragmentar o mercado interno, em especial através da identificação e do apoio à expansão da capacidade de fabrico de tecnologias neutras em carbono e das suas cadeias de abastecimento;
- b) Criar um mercado da União para serviços de armazenamento de CO₂;
- c) Incentivar a procura de tecnologias neutras em carbono sustentáveis e resilientes através de procedimentos de contratação pública, de leilões e de outras formas de intervenção pública;
- d) Reforçar as competências mediante o apoio das Academias, salvaguardando e criando assim empregos de qualidade;
- e) Apoiar a inovação por intermédio da criação de ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono, da coordenação das atividades de investigação e inovação através do Grupo Diretor do Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas, bem como mediante o recurso à contratação pública pré-comercial e à contratação pública de soluções inovadoras;
- f) Melhorar a capacidade da UE para monitorizar e atenuar os riscos para o aprovisionamento relacionados com as tecnologias neutras em carbono.

▼B*Artigo 2.º***Âmbito de aplicação**

1. Com exceção dos artigos 33.º e 34.º do presente regulamento, que se aplicam às tecnologias inovadoras neutras em carbono e a outras tecnologias inovadoras, o presente regulamento é aplicável às tecnologias neutras em carbono. As matérias-primas críticas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2024/1252 são excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.
2. No caso de instalações de produção integrada que produzem materiais abrangidos tanto pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2024/1252 como pelo do presente regulamento, é o produto final saído dessas instalações que determina o regulamento aplicável.
3. Com exceção dos artigos 5.º, 25.º, 26.º e 28.º, o presente regulamento é aplicável aos projetos de descarbonização da indústria com utilização intensiva de energia que façam parte da cadeia de abastecimento de uma tecnologia neutra em carbono e que reduzam, de forma significativa e permanente, as taxas de emissão de equivalente CO₂ dos processos industriais, na medida em que tal seja viável do ponto de vista técnico.

*Artigo 3.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Tecnologias neutras em carbono», todas as tecnologias enumeradas no artigo 4.º, sempre que sejam produtos finais, componentes específicos ou máquinas específicas utilizados principalmente na produção desses produtos;
- 2) «Componente», uma parte de um produto final de tecnologia neutra em carbono que é fabricada e comercializada por uma empresa, incluindo material transformado;
- 3) «Tecnologias de energias renováveis», tecnologias que produzem energia a partir de fontes renováveis;
- 4) «Energia de fontes renováveis», energia de fontes renováveis ou energia renovável na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/2001;
- 5) «Armazenamento de energia», o armazenamento de eletricidade e de energia térmica, bem como outras formas de armazenamento utilizadas para armazenar energias não fósseis;
- 6) «Combustíveis renováveis de origem não biológica», combustíveis renováveis de origem não biológica na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 36, da Diretiva (UE) 2018/2001;
- 7) «Combustíveis alternativos sustentáveis», combustíveis sustentáveis para aviação, combustíveis sintéticos hipocarbónicos para aviação ou hidrogénio para aviação, na aceção do artigo 3.º, n.ºs 7, 13 ou 17, do Regulamento (UE) 2023/2405, destinados ao setor da aviação ou combustíveis destinados ao setor marítimo, identificados em conformidade com o artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2023/1805;

▼B

- 8) «Tecnologias industriais transformadoras para a descarbonização», o aumento da capacidade de fabrico de tecnologias industriais transformadoras utilizadas para reduzir significativa e permanentemente as taxas de emissão de equivalente CO₂ de instalações comerciais de empresas com utilização intensiva de energia, na aceção do artigo 17.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/96/CE do Conselho ⁽¹⁾ nos setores do aço, do alumínio, dos metais não ferrosos, dos produtos químicos, do cimento, da cal, do vidro, da cerâmica, dos fertilizantes e da pasta de papel e do papel, na medida em que tal seja viável do ponto de vista técnico;
- 9) «Soluções biotecnológicas para o clima e a energia», tecnologias assentes na utilização de microrganismos ou moléculas biológicas, tais como enzimas, resinas e biopolímeros, capazes de reduzir as emissões de CO₂ através da substituição de fatores de produção fósseis ou químicos com utilização intensiva de energia em processos de fabrico industrial relevantes para, nomeadamente, a captura de CO₂, a produção de biocombustíveis e a produção de materiais de base biológica, em consonância com os princípios da economia circular;
- 10) «Utilizados principalmente», produtos finais e componentes específicos que são essenciais para a produção de tecnologias neutras em carbono, na aceção do anexo, ou produtos finais, componentes específicos e máquinas específicas que são essenciais para a produção de tecnologias neutras em carbono conforme comprovado por elementos facultados a uma autoridade nacional competente pelo promotor do projeto, com exceção de projetos de descarbonização da indústria com utilização intensiva de energia, para os quais esses elementos não são exigidos;
- 11) «Material transformado», material que foi transformado de forma a adequar-se a uma função específica numa cadeia de abastecimento de tecnologias neutras em carbono, com exceção das matérias-primas críticas na aceção do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2024/1252;
- 12) «Tecnologias inovadoras neutras em carbono», tecnologias neutras em carbono que incluem verdadeiras inovações, que não se encontram atualmente disponíveis no mercado e estão suficientemente avançadas para serem testadas num ambiente controlado;
- 13) «Outras tecnologias inovadoras», tecnologias relacionadas com a energia ou o clima com potencial comprovado para contribuir para a descarbonização dos sistemas industriais ou energéticos e reduzir as dependências estratégicas, que incluem verdadeiras inovações atualmente não disponíveis no mercado da União e que estão suficientemente avançadas para serem testadas num ambiente controlado;
- 14) «Contratação pública pré-comercial», a contratação pública de tecnologias neutras em carbono numa fase pré-comercial, que implica a partilha de riscos e benefícios em condições de mercado e o desenvolvimento concorrencial por fases;
- 15) «Contratação pública de soluções inovadoras», um procedimento de contratação pública em que as autoridades ou entidades adjudicantes são o cliente-piloto de tecnologias neutras em carbono e que pode incluir ensaios de conformidade;

⁽¹⁾ Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (JO L 283 de 31.10.2003, p. 51).

▼B

- 16) «Projeto de fabrico de tecnologias neutras em carbono», uma instalação comercial planeada ou uma ampliação ou reafetação de uma instalação existente para a fabrico de tecnologias neutras em carbono ou um projeto de descarbonização da indústria com utilização intensiva de energia;
- 17) «Projetos de descarbonização da indústria com utilização intensiva de energia», a construção ou conversão das instalações comerciais de uma empresa com utilização intensiva de energia, como definido pelo artigo 17.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/96/CE, nos setores do aço, do alumínio, dos metais não ferrosos, dos produtos químicos, do cimento, da cal, do vidro, da cerâmica, dos fertilizantes, bem como nos setores da pasta de papel e do papel, que fazem parte da cadeia de abastecimento de uma tecnologia neutra em carbono e que visam reduzir, de forma significativa e permanente, as taxas de emissão de equivalente CO₂ dos processos industriais, na medida em que tal seja viável do ponto de vista técnico;
- 18) «Projeto estratégico neutro em carbono», um projeto de fabrico de tecnologias neutras em carbono, um projeto de captura de CO₂, um projeto de armazenamento de CO₂ ou um projeto de infraestrutura de transporte de CO₂ localizado na União, reconhecido por um Estado-Membro como projeto estratégico neutro em carbono em conformidade com os artigos 13.º e 14.º;
- 19) «Processo de licenciamento», um processo aplicado a todas as licenças pertinentes para construir, expandir, converter e explorar projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono e projetos estratégicos neutros em carbono, incluindo licenças de construção, químicas e de ligação à rede elétrica e avaliações e autorizações ambientais, quando exigidas, e que abrange todos os pedidos e procedimentos desde o reconhecimento de que o pedido está completo até à notificação da decisão global no que diz respeito ao resultado do procedimento realizado pelo ponto único de contacto em causa, bem como no que diz respeito ao armazenamento geológico de CO₂, o processo de licenciamento relativo ao processamento de todas as licenças necessárias para instalações de superfície que são exigidas para explorar um local de armazenagem, incluindo licenças de construção e autorizações de condutas, e à autorização ambiental para a injeção e armazenamento de CO₂, concluído em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE;
- 20) «Decisão global», a decisão, ou o conjunto de decisões, tomada pelas autoridades de um Estado-Membro, que determina se um promotor do projeto está autorizado a implementar um projeto de fabrico de tecnologias neutras em carbono, sem prejuízo de decisões tomadas no contexto de um procedimento de recurso;
- 21) «Promotor do projeto», qualquer empresa ou consórcio de empresas que desenvolva um projeto de fabrico de tecnologias neutras em carbono ou um projeto estratégico neutro em carbono;
- 22) «Ambiente de testagem da regulamentação neutro em carbono», um sistema que permite às empresas testar tecnologias inovadoras neutro em carbono e outras tecnologias inovadoras num ambiente real controlado, de acordo com um plano específico desenvolvido e monitorizado por uma autoridade competente;
- 23) «Procedimento de contratação pública», qualquer dos seguintes:

▼B

- a) Qualquer tipo de procedimento de adjudicação abrangido pela Diretiva 2014/24/UE, destinado à celebração de um contrato público, ou pela Diretiva 2014/25/UE, destinado à celebração de um contrato de fornecimento, de obras e de serviços;
 - b) Um procedimento para a adjudicação de concessões de obras ou de serviços abrangido pela Diretiva 2014/23/UE;
- 24) «Autoridade adjudicante», no contexto de procedimentos de contratação pública, uma autoridade adjudicante na aceção do artigo 6.º da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 3.º da Diretiva 2014/25/UE;
- 25) «Entidade adjudicante», no contexto de procedimentos de contratação pública, uma entidade adjudicante na aceção do artigo 7.º da Diretiva 2014/23/UE e do artigo 4.º da Diretiva 2014/25/UE;
- 26) «Contrato», no contexto de procedimentos de contratação pública, um contrato público na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 5, da Diretiva 2014/24/UE, contratos de fornecimento, de obras e de serviços na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2014/25/UE, e concessões na aceção do artigo 5.º, ponto 1, da Diretiva 2014/23/UE;
- 27) «Leilão», um mecanismo de concursos públicos destinado a apoiar a produção ou o consumo de energia proveniente de fontes renováveis, não abrangido pelo âmbito da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ ou das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE;
- 28) «Capacidade de injeção de CO₂», a quantidade anual de CO₂ que pode ser injetada num local de armazenamento geológico operacional, autorizado ao abrigo da Diretiva 2009/31/CE, com o objetivo de reduzir as emissões ou aumentar as remoções de carbono, em especial de instalações industriais de larga escala, e que é medida em toneladas por ano;
- 29) «Infraestrutura de transporte de CO₂», a rede de condutas, incluindo as estações de compressão associadas, para o transporte de CO₂ até ao local de armazenamento, bem como quaisquer navios, modos de transporte rodoviário ou ferroviário, incluindo dispositivos de liquefação e instalações de armazenamento temporário, se necessário, para o transporte de CO₂ até às instalações portuárias e ao local de armazenamento;
- 30) «Integração do sistema energético», soluções para o planeamento e o funcionamento do sistema energético como um todo, envolvendo diferentes vetores energéticos, infraestruturas e setores de consumo, mediante a criação de ligações mais fortes entre estes elementos, com o objetivo de prestar serviços energéticos que não utilizem energias de combustíveis fósseis, flexíveis, fiáveis e eficientes em termos de recursos, ao menor custo possível para a sociedade, para a economia e para o ambiente;
- 31) «Parcerias industriais estratégicas neutras em carbono», um compromisso entre a União e um país terceiro no sentido de reforçar a cooperação relacionada com tecnologias neutras em carbono, previsto por meio de um instrumento não vinculativo que define ações concretas de interesse mútuo;

⁽²⁾ Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

▼B

- 32) «Pioneira», uma instalação nova ou substancialmente modernizada de tecnologia neutra em carbono que proporciona inovação no que diz respeito ao processo de fabrico dessa tecnologia e que ainda não está presente de forma substancial nem previsto para construção na União;
- 33) «Capacidade de fabrico», o volume total de produção de tecnologias neutras em carbono produzidas num projeto de fabrico ou, caso um projeto de fabrico produza componentes específicos ou máquinas específicas utilizados principalmente na produção desses produtos e não os próprios produtos finais, a capacidade de produção dos produtos finais para os quais esses componentes ou máquinas específicas são produzidos.

*Artigo 4.º***Lista de tecnologias neutras em carbono**

1. As tecnologias neutras em carbono abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento são as seguintes:

- a) Tecnologias solares, incluindo tecnologias fotovoltaicas, solares termoelétricas e solares térmicas;
- b) Tecnologias eólicas terrestres e de energia marítima renovável;
- c) Tecnologias de baterias e de armazenamento de energia;
- d) Tecnologias de bombas de calor e energia geotérmica;
- e) Tecnologias de hidrogénio, incluindo eletrolisadores e pilhas de combustível;
- f) Tecnologias sustentáveis de biogás e de biometano;
- g) Tecnologias de captura e armazenamento de carbono;
- h) Tecnologias de rede elétrica, incluindo tecnologias de carregamento elétrico para os transportes e tecnologias de digitalização da rede;
- i) Tecnologias de energia de cisão nuclear, incluindo tecnologias do ciclo do combustível nuclear;
- j) Tecnologias de combustíveis alternativos sustentáveis;
- k) Tecnologias hidroelétricas;
- l) Tecnologias de energias renováveis, não abrangidas pelas categorias anteriores;
- m) Tecnologias energeticamente eficientes relacionadas com o sistema energético, incluindo tecnologias de redes de calor;
- n) Tecnologias de combustíveis renováveis de origem não biológica;
- o) Soluções biotecnológicas para o clima e a energia;
- p) Tecnologias industriais transformadoras para a descarbonização não abrangidas pelas categorias anteriores;

▼B

- q) Tecnologias de transporte e utilização de CO₂;
- r) Tecnologias de propulsão eólica e elétrica para o transporte;
- s) Tecnologias nucleares, não abrangidas pelas categorias anteriores.

2. O n.º 1 não prejudica o direito de os Estados-Membros determinarem a escolha entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético.

3. O n.º 1 não prejudica a afetação de financiamento da UE e, em especial no que diz respeito aos critérios de elegibilidade ou de adjudicação, adotados de acordo com os procedimentos adequados, ou do apoio da União através do Banco Europeu de Investimento.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO FABRICO DE TECNOLOGIAS NEUTRAS EM CARBONO

SECÇÃO I

Valores de referência

Artigo 5.º

Valores de referência

1. A Comissão e os Estados-Membros apoiam projetos de fabrico neutro em carbono em conformidade com o presente capítulo, a fim de assegurar a redução das dependências estratégicas da União de tecnologias neutras em carbono e das suas cadeias de abastecimento ao alcançar uma capacidade de fabrico dessas tecnologias:

- a) Correspondente a, pelo menos, 40 % das necessidades anuais da União de implantação das tecnologias correspondentes necessárias para alcançar as metas da União para 2030 em matéria de energia e de clima;
- b) Aumentando a percentagem da União para as tecnologias correspondentes, com vista a atingir 15 % da produção mundial até 2040, com base no acompanhamento previsto no artigo 42.º, exceto se o aumento da capacidade de fabrico da União for significativamente superior às necessidades de implantação das tecnologias correspondentes necessárias para alcançar as metas da União para 2040 em matéria de energia e de clima.

SECÇÃO II

Simplificação dos processos administrativos e de licenciamento

Artigo 6.º

Pontos únicos de contacto

1. Até 30 de dezembro de 2024, os Estados-Membros designam uma ou mais autoridades como pontos únicos de contacto ao nível administrativo pertinente. Cada ponto único de contacto é responsável por facilitar e coordenar o processo de licenciamento para projetos de

▼B

fabricao de tecnologias neutras em carbono, incluindo projetos estratégicos neutras em carbono, e por prestar informações sobre a simplificação do processo administrativo em conformidade com o artigo 7.º, incluindo informações quando um pedido é considerado completo, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 10.

2. Caso um Estado-Membro estabeleça ou designe mais do que um ponto único de contacto nos termos do n.º 1 do presente artigo, o Estado-Membro disponibiliza instrumentos que permitam aos promotores dos projetos identificar o ponto de contacto determinado ou designado adequado na página Web criada em conformidade com o artigo 7.º.

3. Um ponto único de contacto determinado ou designado em conformidade com o n.º 1 constitui o único ponto de contacto para o promotor do projeto no processo de licenciamento para um projeto de fabrico de tecnologia neutra em carbono, incluindo um projeto estratégico neutro em carbono. O ponto único de contacto coordena e facilita a apresentação de todos os documentos e de todas as informações pertinentes e notifica o promotor do projeto do resultado da decisão global.

4. Os promotores de projetos podem apresentar todos os documentos pertinentes para o processo de licenciamento em formato eletrónico.

5. As autoridades competentes asseguram que quaisquer estudos pertinentes realizados, ou licenças ou autorizações concedidas para um determinado projeto são tidos em conta e que não é necessário duplicar estudos, licenças ou autorizações, salvo disposição em contrário no direito nacional ou da União.

6. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes têm acesso fácil a informações e a processos para a resolução de litígios relativos ao processo de licenciamento, incluindo, quando pertinente, mecanismos alternativos de resolução de litígios, se esses procedimentos estiverem previstos no direito nacional.

7. Os Estados-Membros asseguram que, para o desempenho eficaz das suas funções ao abrigo do presente regulamento, o ponto único de contacto e todas as autoridades competentes responsáveis por qualquer fase dos processos de licenciamento, incluindo todas as fases processuais, dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes, inclusive, se for caso disso, para a melhoria de competências e requalificação.

8. A Plataforma referida nos artigos 38.º e 39.º debate periodicamente a aplicação da presente secção e dos artigos 15.º e 16.º e partilha boas práticas para a organização dos pontos únicos de contacto.

9. As autoridades envolvidas no processo de licenciamento e outras autoridades em causa especificam e disponibilizam ao ponto único de contacto em causa os requisitos e todas as informações solicitadas ao promotor do projeto antes do início do processo de licenciamento.

*Artigo 7.º***Acessibilidade em linha das informações**

Os Estados-Membros dão acesso em linha, de forma centralizada e facilmente acessível, às informações a seguir indicadas sobre os processos administrativos pertinentes para os projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono, incluindo projetos estratégicos neutros em carbono:

▼B

- a) Os pontos únicos de contacto a que se refere o artigo 6.º, n.º 1;
- b) O processo de licenciamento, incluindo informações sobre a resolução de litígios;
- c) Os serviços de financiamento e de investimento;
- d) As possibilidades de financiamento a nível da União ou dos Estados-Membros;
- e) Os serviços de apoio às empresas, incluindo, entre outros, a declaração de imposto sobre as sociedades, a legislação fiscal local ou o direito do trabalho.

*Artigo 8.º***Aceleração da aplicação**

Os Estados-Membros prestam apoio administrativo a projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono localizados no seu território, a fim de facilitar a sua execução eficaz e em tempo útil, prestando especial atenção às PME envolvidas nos projetos, nomeadamente através da prestação de:

- a) Assistência no que diz respeito ao cumprimento das obrigações administrativas e de comunicações de informações aplicáveis;
- b) Assistência aos promotores de projetos, a fim de informarem o público com o objetivo de aumentar a aceitação pública do projeto;
- c) Assistência aos promotores de projetos ao longo do processo de licenciamento, particularmente no caso das PME.

*Artigo 9.º***Duração do processo de licenciamento**

1. O processo de licenciamento para projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono não pode exceder nenhum dos seguintes prazos:

- a) Doze meses para a construção ou expansão de projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono com uma capacidade de fabrico anual inferior a 1 GW;
- b) Dezoito meses para a construção ou expansão de projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono com uma capacidade de fabrico anual igual ou superior a 1 GW.

2. No caso de projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono para os quais a capacidade de fabrico anual não seja medida em GW, o processo de licenciamento não pode exceder um prazo de 18 meses.

3. Se os projetos de descarbonização da indústria com utilização intensiva de energia, inclusive quando reconhecidos como projetos estratégicos, exigirem a construção de várias instalações ou unidades num único local, o promotor do projeto e o ponto único de contacto podem acordar em dividir o projeto em vários projetos de menor dimensão para efeitos do cumprimento dos prazos aplicáveis.

4. Caso seja exigida uma avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE, as etapas da avaliação a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, ponto g), subalínea i), dessa diretiva não são contabilizadas na duração do processo de licenciamento a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

▼B

5. Caso a consulta prevista no artigo 1.º, n.º 2, ponto g), subalínea ii), da Diretiva 2011/92/UE determinar que é necessário complementar o relatório de avaliação de impacto ambiental com informações adicionais, o ponto único de contacto único pode dar ao promotor do projeto a oportunidade de apresentar essas informações. Nesse caso, o ponto único de contacto notifica o promotor do projeto da data em que as informações adicionais devem ser apresentadas, nunca menos do que 30 dias após a data da notificação. O período que medeia entre o prazo de apresentação das informações adicionais e a apresentação dessas informações não é contabilizado para determinar a duração do processo de licenciamento a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

6. Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto de fabrico de tecnologias neutras em carbono ou projeto estratégico neutro em carbono proposto o exigirem, o Estado-Membro pode prorrogar uma vez os prazos referidos nos n.ºs 1, 2 e 7 do presente artigo e no artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, por um período máximo de três meses antes do seu termo e numa base casuística.

7. Caso o Estado-Membro considere que o projeto de fabrico de tecnologias neutras em carbono ou projeto estratégico neutro em carbono proposto comporta riscos excecionais para a saúde e a segurança dos trabalhadores ou da população em geral, e caso seja necessário um prazo suplementar para determinar a existência de medidas para enfrentar os riscos identificáveis, pode prorrogar os prazos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo e o artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, por mais seis meses, no prazo de seis meses a contar do início do processo de licenciamento.

8. Na aplicação dos n.ºs 6 ou 7, o ponto único de contacto informa por escrito o promotor do projeto das razões da prorrogação e da data prevista para a decisão global.

9. O ponto único de contacto a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento notifica o promotor do projeto quando deve ser apresentado o relatório de avaliação de impacto ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE, tendo em conta a organização do processo de licenciamento no Estado-Membro em causa e a necessidade de prever tempo suficiente para avaliar o relatório. O período que medeia entre o prazo de apresentação do relatório de impacto ambiental e a apresentação desse relatório não é contabilizado para determinar a duração do processo de licenciamento a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

10. O mais tardar 45 dias a contar da receção de um pedido de concessão de licença, o ponto único de contacto em causa reconhece que o pedido está completo ou, se o promotor do projeto não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento do pedido, solicita ao promotor do projeto que apresente um pedido completo sem demora injustificada, especificando as informações em falta. Caso o pedido apresentado seja considerado incompleto pela segunda vez, o ponto único de contacto pode, no prazo de 30 dias a contar da segunda apresentação, pedir as informações uma segunda vez. O ponto

▼B

único de contacto não pode solicitar informações sobre domínios não abrangidos pelo primeiro pedido de informações adicionais e só tem o direito de pedir elementos adicionais para completar as informações que foram identificadas como estando em falta. A data em que o pedido é reconhecido como estando completo pelo ponto único de contacto a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, assinala o início do processo de concessão de licença para esse pedido específico.

11. O mais tardar dois meses a contar da data de receção do pedido, o ponto único de contacto elabora, em estreita cooperação com outras autoridades em causa, um calendário pormenorizado para o processo de concessão de licença. O processo tem início a partir do momento em que o ponto único de contacto reconhece que o pedido está completo. O calendário é publicado pelo ponto único de contacto num sítio Web de acesso livre.

12. Os prazos fixados no presente artigo e no artigo 16.º não prejudicam as obrigações decorrentes do direito da União e do direito internacional, nem os procedimentos de recurso administrativo e judicial nos tribunais.

13. Os prazos fixados no presente artigo e no artigo 16.º para qualquer procedimento de licenciamento não prejudicam eventuais prazos mais curtos fixados pelos Estados-Membros.

*Artigo 10.º****Avaliações e autorização ambientais***

1. Caso seja exigida uma avaliação de impacto ambiental em conformidade com os artigos 5.º a 9.º da Diretiva 2011/92/UE, o promotor do projeto em causa pode, antes de entregar o pedido, solicitar um parecer ao ponto único de contacto sobre o âmbito e o grau de pormenor das informações a incluir no relatório de avaliação do impacto ambiental nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da referida diretiva. Cabe ao ponto único de contacto assegurar que esse parecer seja emitido o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 45 dias a contar da data em que o promotor do projeto solicitou o parecer.

2. Os Estados-Membros asseguram a aplicação de um procedimentos coordenado ou de procedimentos conjuntos que cumpram todos os requisitos desses atos legislativos da União sempre que a obrigação de avaliação dos efeitos no ambiente decorra simultaneamente de duas ou mais das seguintes diretivas: Diretiva 2000/60/CE, Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, Diretiva 2008/98/CE, Diretiva 2009/147/CE, Diretiva 2010/75/UE, Diretiva 2011/92/UE, Diretiva 2012/18/UE ou Diretiva 92/43/CEE.

No âmbito do procedimento coordenado a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade competente coordenar as várias avaliações individuais de impacto ambiental de um determinado projeto exigidas pelos atos legislativos da União pertinentes.

No âmbito do procedimento conjunto a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade competente prevê uma avaliação única do impacto ambiental de um determinado projeto, exigida pelos atos legislativos da União pertinentes. A aplicação do procedimento coordenado ou conjunto não afeta o conteúdo da avaliação de impacto ambiental.

⁽³⁾ Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30).

▼B

3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes emitem a conclusão fundamentada, como referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea g), subalínea iv), da Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação de impacto ambiental, no prazo de 90 dias a contar da receção de todas as informações necessárias nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º dessa diretiva e após a conclusão das consultas referidas nos artigos 6.º e 7.º da mesma diretiva.

4. Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto proposto o exigirem, os Estados-Membros podem prorrogar, numa base casuística, o prazo referido no n.º 3, por um período máximo de 20 dias antes do seu termo. Nesse caso, o ponto único de contacto em causa informa por escrito o promotor do projeto das razões que justificam a prorrogação e do prazo para a conclusão fundamentada.

5. Os prazos para consultar o público interessado, como se refere no artigo 1.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva 2011/92/UE e as autoridades a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, dessa diretiva sobre o relatório ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, da mesma diretiva não podem exceder 85 dias e, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 7, dessa diretiva, não podem ser inferiores a 30 dias. Nos casos abrangidos pelo artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo, dessa diretiva, esse prazo é alargado, numa base casuística, para 90 dias, no máximo.

6. Os Estados-Membros asseguram que as suas autoridades nacionais competentes e outras autoridades designadas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes necessários para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do presente artigo.

*Artigo 11.º***Planeamento**

1. As autoridades nacionais, regionais e locais responsáveis pela elaboração de planos, incluindo a delimitação de zonas, os planos de ordenamento territorial e os planos de ocupação do solo, ponderam incluir nesses planos, se for caso disso, disposições para o desenvolvimento de projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono, incluindo projetos estratégicos neutros em carbono e, se for caso disso, de vales de aceleração de indústrias neutras em carbono, bem como de todas as infraestruturas necessárias. Sempre que se pondere incluir tais disposições, é dada prioridade às superfícies artificiais e edificadas, às zonas industriais e aos terrenos industriais abandonados. Para facilitar o desenvolvimento de projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono, os Estados-Membros asseguram que todos os dados pertinentes relativos ao ordenamento do território estejam disponíveis em linha, em conformidade com o artigo 7.º.

2. Quando os planos incluem disposições para o desenvolvimento de projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono, incluindo projetos estratégicos neutros em carbono e as suas infraestruturas exigidas, e são objeto de uma avaliação nos termos da Diretiva 2001/42/CE e do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, essas avaliações devem ser combinadas. Se for caso disso, esta avaliação combinada incide também sobre o impacto nas massas de água potencialmente afetadas a que se refere a Diretiva 2000/60/CE. Sempre que os Estados-Membros em causa

▼B

sejam obrigados a avaliar os impactos das atividades existentes e futuras no meio marinho, incluindo as interações terra-mar, como referido no artigo 4.º da Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, a avaliação combinada incide também sobre esses impactos. A combinação das avaliações nos termos do presente número não afeta o seu conteúdo nem a sua qualidade. As avaliações combinadas são realizadas de modo a evitar o prolongamento dos prazos fixados no presente regulamento.

*Artigo 12.º***Aplicabilidade das convenções da UNECE**

1. O presente regulamento não prejudica as obrigações decorrentes da Convenção da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e da Convenção da UNECE sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, assinada em Espoo, em 25 de fevereiro de 1991, bem como do seu Protocolo sobre Avaliação Ambiental Estratégica, assinado em Kiev, em 21 de maio de 2003.

2. Todas as decisões adotadas nos termos da presente secção e dos artigos 8.º, 15.º, 16.º e 28.º são disponibilizadas ao público, de forma facilmente compreensível, e todas as decisões relativas a um projeto de fabrico de tecnologias neutras em carbono ou a um projeto estratégico neutro em carbono devem estar disponíveis no mesmo sítio Web.

*SECÇÃO III****Projetos estratégicos neutros em carbono****Artigo 13.º***Critérios de seleção**

1. Os Estados-Membros reconhecem como projetos estratégicos neutros em carbono os projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono localizados na União que contribuam para a concretização dos objetivos previstos no artigo 1.º, nomeadamente as metas da União em matéria de clima ou energia, e cumram, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- a) O projeto de fabrico de tecnologias neutras em carbono contribui para a resiliência tecnológica e industrial das tecnologias neutras em carbono da União através do aumento da capacidade de fabrico de um componente ou segmento da cadeia de abastecimento de tecnologias neutras em carbono por meio:
 - i) do aumento da capacidade de fabrico na União de uma tecnologia neutra em carbono, em relação às quais a União depende em mais de 50 % de importações provenientes de países terceiros,

⁽⁴⁾ Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (JO L 257 de 28.8.2014, p. 135).

▼B

- ii) do acréscimo de uma capacidade de produção significativa, dando um contributo substancial para a consecução dos objetivos da União para 2030 em matéria de energia e de clima, ou
 - iii) do aumento da capacidade de fabrico ou da atualização da capacidade de fabrico existente na União de uma tecnologia neutra em carbono, relativamente à qual a capacidade de fabrico da União representa uma parte significativa da produção mundial e que desempenha um papel crucial na resiliência da União;
- b) O projeto de fabrico de tecnologias neutras em carbono tem um impacto claramente positivo na cadeia de abastecimento da indústria neutra em carbono da União ou nos setores a jusante, proporcionando às indústrias europeias neutras em carbono acesso à melhor tecnologia neutra em carbono disponível ou a produtos produzidos numa instalação de fabrico pioneira, e cumpre, pelo menos, um dos seguintes critérios:
- i) aplica medidas para atrair, reter, melhorar as competências ou requalificar a mão de obra necessária para tecnologias neutras em carbono, inclusive através de aprendizagens, estágios, educação de adultos e formação contínua, em estreita cooperação com os órgãos de poder local e regional, com instituições de ensino e formação e com os parceiros sociais, incluindo os sindicatos,
 - ii) contribui para a competitividade das PME enquanto parte da cadeia de abastecimento de tecnologias neutras em carbono;
- c) O projeto contribui para alcançar os objetivos da União em matéria de energia e de clima por meio do fabrico de tecnologias neutras em carbono através de práticas que implementam maior sustentabilidade e um melhor desempenho ambientais ou características de circularidade, incluindo uma eficiência abrangente hipocarbónica, energética, hídrica ou dos materiais e práticas que reduzem de forma significativa e permanente as taxas de emissão de equivalente CO₂.

2. Até 1 de março de 2025, a Comissão adota um ato de execução que define orientações que garantam condições uniformes para a aplicação dos critérios determinados no presente artigo. Essas orientações incluem, pelo menos, diretrizes específicas sobre os critérios a utilizar para avaliar:

- a) Se a capacidade de fabrico acrescentada diz respeito a uma capacidade de fabrico de tecnologia pioneira ou da melhor tecnologia disponível;
- b) Se a capacidade de fabrico adicional pode ser considerada significativa.

O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 45.º, n.º 2.

3. Os Estados-Membros reconhecem como projetos estratégicos neutros em carbono os projetos de armazenamento de CO₂ que cumpram todos os seguintes critérios:

▼B

- a) O local de armazenamento de CO₂ está situado no território da União, nas suas zonas económicas exclusivas ou na sua plataforma continental, na aceção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM);
- b) O projeto de armazenamento de CO₂ contribui para alcançar o objetivo fixado no artigo 20.º;
- c) O projeto de armazenamento de CO₂ é objeto de um pedido de licença para o armazenamento geológico seguro e permanente de CO₂, em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE.

Qualquer projeto de captura de CO₂ relacionado com um projeto de armazenamento de CO₂ que preencha os critérios a que se refere o primeiro parágrafo, e qualquer projeto de infraestrutura de CO₂ necessário para o transporte de CO₂ capturado, deve também ser reconhecido como projeto estratégico neutro em carbono.

4. Os projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono correspondentes a uma tecnologia neutra em carbono, localizados em «regiões menos desenvolvidas e em transição» e em territórios abrangidos pelo Fundo para uma Transição Justa e elegíveis para financiamento ao abrigo das regras da política de coesão são, uma vez concluído o procedimento de adjudicação, reconhecidos pelos Estados-Membros como projetos estratégicos neutros em carbono nos termos do artigo 14.º, n.º 3, na sequência do pedido escrito do promotor do projeto, sem que este tenha de apresentar um pedido formal nos termos do artigo 14.º, n.º 2.

5. Um projeto de fabrico de tecnologias neutras em carbono localizado na União que contribua para alcançar os objetivos determinados no artigo 1.º, n.º 1, e que beneficie do Fundo de Inovação do CELE ou faça parte de projetos importantes de interesse europeu comum, dos vales de hidrogénio europeus ou do Banco Europeu do Hidrogénio, caso os fundos apoiem o investimento em capacidades de fabrico, é reconhecido pelos Estados-Membros como projeto estratégico neutro em carbono nos termos do artigo 14.º, n.º 3, a pedido do promotor do projeto, sem que este tenha de apresentar um pedido formal por escrito nos termos do artigo 14.º, n.º 2.

6. Sempre que um projeto estratégico neutro em carbono contribua para uma cadeia de valor de uma tecnologia que um Estado-Membro não aceite como parte da estrutura geral do seu aprovisionamento energético, esse Estado-Membro pode recusar reconhecer esse projeto como projeto estratégico. Se existirem tecnologias neutras em carbono em relação às quais um Estado-Membro tencione não reconhecer projetos como projetos estratégicos, esse Estado-Membro comunica essa intenção publicamente e o mais rapidamente possível.

Artigo 14.º

Pedido e reconhecimento

- 1. Cabe ao promotor do projeto apresentar ao Estado-Membro em causa os pedidos de reconhecimento de projetos de fabrico de tecnologia neutro em carbono como projetos estratégicos.
- 2. O pedido a que se refere o n.º 1 inclui os seguintes elementos:
 - a) Elementos pertinentes que comprovem o cumprimento dos critérios determinados no artigo 13.º, n.ºs 1 e 3;

▼B

- b) Um plano de exploração que avalie a viabilidade financeira do projeto em conformidade com o objetivo de criação de empregos de qualidade; e
- c) Um primeiro projeto de calendário para o projeto, a fim de determinar quando poderá contribuir para o valor de referência relativo à capacidade de fabrico da União a que se refere o artigo 5.º ou para o objetivo a nível da União de capacidade de injeção de CO₂ a que se refere o artigo 20.º.

A Comissão presta um formulário para a apresentação dos pedidos a que se refere o n.º 1.

3. Os Estados-Membros avaliam o pedido a que se refere o n.º 1 através de um processo justo e transparente no prazo de um mês após a receção do pedido completo. Se o promotor do projeto não tiver enviado todas as informações pertinentes e completas necessárias para tratar o pedido, o Estado-Membro solicita, uma única vez, informações complementares ao promotor do projeto que devem ser apresentadas sem demora injustificada, a fim de obter um pedido completo. A data em que se reconhece que o pedido está completo assinala o início do processo de avaliação. A decisão resultante deste processo é fundamentada e é comunicada ao promotor do projeto e à Plataforma a que se referem os artigos 38.º e 39.º.

4. Na ausência de uma decisão no prazo referido no n.º 3, o promotor do projeto pode notificar o Estado-Membro e solicitar ao Estado-Membro, sem demora injustificada, que lhe comunique um prazo atualizado, que não pode ser superior a 30 dias a contar do prazo inicial.

5. A Comissão pode emitir parecer sobre os projetos estratégicos neutros em carbono aprovados. Se o Estado-Membro rejeitar o pedido, o requerente tem o direito de apresentar o pedido à Comissão, que o avalia no prazo de 20 dias úteis. A avaliação da Comissão não prejudica a decisão do Estado-Membro.

6. Se, na sequência da sua avaliação nos termos do n.º 5 do presente artigo, a Comissão confirmar a rejeição do pedido pelo Estado-Membro, notifica o requerente da sua conclusão sob a forma de carta. Se a avaliação da Comissão diferir da realizada pelo Estado-Membro, a Plataforma a que se referem os artigos 38.º e 39.º debate o projeto em questão.

7. Se a Comissão ou um Estado-Membro verificar que um projeto estratégico neutro em carbono sofreu alterações substanciais ou deixou de preencher os critérios determinados no artigo 13.º, ou se o seu reconhecimento como projeto estratégico neutro em carbono se basear num pedido que contenha informações incorretas, informa desse facto o promotor do projeto em causa. Após ter ouvido o promotor do projeto, o Estado-Membro pode revogar a decisão de reconhecimento do projeto como projeto estratégico neutro em carbono.

8. Um projeto que deixe de ser reconhecido como projeto estratégico neutro em carbono perde todos os direitos relacionados com esse estatuto ao abrigo do presente regulamento.

▼B

9. A Comissão cria e mantém um registo aberto de projetos estratégicos neutro em carbono.

*Artigo 15.º***Estatuto prioritário dos projetos estratégicos neutros em carbono**

1. Os promotores de projetos e todas as autoridades em causa asseguram que, para os projetos estratégicos neutros em carbono, os processos relevantes sejam tratados da forma mais rápida possível, em conformidade com o direito da União e o direito nacional.

2. Sem prejuízo das obrigações previstas no direito da União, se um projeto for reconhecido como projeto estratégico neutro em carbono, os Estados-Membros concedem a esse projeto o estatuto de maior importância nacional possível, caso esse estatuto exista no direito nacional, e tratam-no em conformidade nos processos de licenciamento, incluindo os relativos às avaliações ambientais e, se existirem dados disponíveis, ao ordenamento do território.

3. Considera-se que os projetos estratégicos neutros em carbono contribuem para a segurança do aprovisionamento de tecnologias neutras em carbono na União e, por conseguinte, são do interesse público. Quanto aos impactos ambientais ou obrigações a que se referem o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, bem como os atos legislativos da União em matéria de restauro da natureza, considera-se que os projetos estratégicos neutros em carbono na União são de interesse público ou mesmo de interesse público superior e importantes para a saúde e segurança públicas, desde que todas as condições previstas nesses atos se encontrem preenchidas.

4. Todos os procedimentos de resolução de diferendos, contencioso, recursos e recursos judiciais relacionados com projetos estratégicos neutros em carbono perante quaisquer órgãos jurisdicionais, tribunais ou painéis nacionais, inclusive no respeitante à mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, são tratados como urgentes, se e na medida em que o direito nacional relativo aos processos de licenciamento preveja esses procedimentos de urgência e desde que os direitos de defesa habitualmente aplicáveis dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados. Os promotores de projetos estratégicos neutros em carbono participam nesses procedimentos de urgência, se for caso disso.

*Artigo 16.º***Duração do processo de licenciamento para projetos estratégicos neutros em carbono**

1. O processo de licenciamento para projetos estratégicos neutros em carbono não pode exceder:

- a) Nove meses para a construção ou expansão de projetos estratégicos neutros em carbono com uma capacidade de fabrico anual inferior a 1 GW;

▼B

- b) Doze meses para a construção ou expansão de projetos estratégicos neutros em carbono com uma capacidade de fabrico anual igual ou superior a 1 GW;
 - c) Dezoito meses para todas as licenças necessárias para explorar um local de armazenamento em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE.
2. No caso de projetos estratégicos neutros em carbono para as quais a capacidade de fabrico anual não seja medida em GW, o processo de licenciamento não pode exceder 12 meses.
3. Caso seja exigida uma avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE, a etapa da avaliação a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea g), subalínea i), dessa diretiva não é contabilizada na duração do processo de concessão de licença a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

*Artigo 17.º***Vales de aceleração para emissões líquidas nulas**

1. Os Estados-Membros podem decidir designar vales de aceleração para emissões líquidas nulas («vales») como zonas específicas para acelerar as atividades industriais neutras em carbono, em especial para acelerar a execução de projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono, incluindo projetos estratégicos neutros em carbono ou respetivos polos, ou para testar tecnologias inovadoras neutras em carbono. Os vales têm por objetivos criar polos de atividade industrial neutra em carbono e simplificar ainda mais os procedimentos administrativos.
2. A decisão a que se refere o n.º 1:
- a) Define um âmbito geográfico e tecnológico claro para os vales;
 - b) Tem em conta as zonas que incluem superfícies artificiais e edificadas, zonas industriais e terrenos industriais abandonados;
 - c) É objeto de uma avaliação ambiental nos termos da Diretiva 2001/42/CE e, se for caso disso, de uma avaliação nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE; na medida do possível, os resultados dessas avaliações devem facilitar a preparação de projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono ou de projetos estratégicos neutros em carbono, com vista a cumprir os objetivos do presente regulamento e a evitar a duplicação de avaliações; esta disposição não prejudica a conformidade dos projetos individuais com o direito ambiental da União aplicável;
 - d) Assegura sinergias, sempre que possível, com a designação de zonas de aceleração da implantação de energias renováveis, conforme previsto na Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾.

⁽⁵⁾ Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, que altera a Diretiva (UE) 2018/2001, o Regulamento (UE) 2018/1999 e a Diretiva 98/70/CE no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho (JO L, 2023/2413, 31.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2413/oj>).

▼B

3. A decisão de um Estado-Membro de designar um vale é acompanhada de um plano que cria medidas nacionais concretas para aumentar a atratividade do vale como local para as atividades de fabrico, incluindo, pelo menos, os seguintes regimes de apoio económico e administrativo para:

- a) Facilitar o desenvolvimento das infraestruturas necessárias no vale;
- b) Apoiar os investimentos privados no vale;
- c) Alcançar uma adequada requalificação e melhoria de competências da mão de obra local;
- d) Disponibilizar em linha as informações sobre o vale, em conformidade com o artigo 7.º.

4. Os investimentos públicos que têm por objetivo criar Vales, dotá-los de infraestruturas adequadas, converter os terrenos industriais abandonados e desenvolver a adequação da reserva de competências locais podem beneficiar, se for caso disso, das taxas máximas de cofinanciamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1058, (UE) 2021/1056 e (UE) 2021/1057.

*Artigo 18.º***Licenciamento no âmbito dos vales**

1. As secções I e II são aplicáveis a projetos individuais realizados nos vales. É designado um ponto único de contacto para cada vale.

2. Ao emitir o parecer a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, a autoridade competente tem em conta os resultados das avaliações realizadas nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea c), a fim de evitar a duplicação de avaliações.

3. O ponto único de contacto disponibiliza aos promotores dos projetos modelos que indiquem as licenças específicas necessárias para realizar projetos nos vales. Esses modelos incluem informações sobre quaisquer aspetos do projeto e medidas previstas destinados a evitar ou prevenir efeitos adversos significativos no ambiente, a fim de assegurar que apenas os projetos com impactos ambientais significativos sejam objeto de uma avaliação nos termos da Diretiva 2011/92/UE e de ajudar as autoridades competentes a determinar se o projeto deve ou não ser objeto de uma avaliação nos termos do artigo 4.º, n.º 2 a 6, da referida diretiva.

4. Considera-se que os projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono em vales contribuem para a segurança do aprovisionamento de tecnologias neutras em carbono na União e são, por conseguinte, de interesse público. Quanto aos impactos ambientais ou obrigações a que se referem o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, bem como os atos legislativos da União em matéria de restauro da natureza, considera-se que os projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono em vales na União são de interesse público e pode considerar-se que são de interesse público superior e que servem os interesses da saúde e segurança públicas, desde que todas as condições previstas nesses atos legislativos se encontrem preenchidas.

▼B*Artigo 19.º***Coordenação do financiamento**

1. A Plataforma, conforme prevista no artigo 38.º, analisa os estrangulamentos e as necessidades financeiras a nível da União dos projetos estratégicos neutros em carbono, aconselha sobre formas de coordenar o financiamento nacional e da União no que diz respeito a essas necessidades financeiras e colige potenciais boas práticas, nomeadamente para desenvolver as cadeias de abastecimento transfronteiriças da União, em especial, com base em intercâmbios regulares e em recomendações do Grupo da Indústria Neutra em Carbono e com as alianças industriais pertinentes.

2. A Plataforma, a pedido do promotor do projeto estratégico neutro em carbono, analisa e aconselha sobre a forma como o financiamento do projeto pode ser concluído, tendo em conta o financiamento já garantido e, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Fontes de financiamento privadas adicionais;
- b) Apoio através de recursos do Grupo do Banco Europeu de Investimento ou de outras instituições financeiras internacionais, incluindo o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento;
- c) Instrumentos e programas existentes nos Estados-Membros, incluindo bancos e instituições de fomento nacionais e agências de crédito à exportação;
- d) Fundos e programas de financiamento pertinentes da União.

3. Até 30 de setembro de 2024 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Plataforma apresenta recomendações à Comissão sobre formas de garantir um financiamento suficiente, inclusive através do orçamento da União, para a consecução dos objetivos do presente regulamento.

4. Os Estados-Membros e, quando adequado, a Comissão desenvolvem atividades para acelerar investimentos públicos em projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono. Essas atividades podem, sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, incluir o aconselhamento e a coordenação do apoio a projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono que deparem com dificuldades de acesso ao financiamento.

CAPÍTULO III**CAPACIDADE DE INJEÇÃO DE CO₂***Artigo 20.º***Objetivo a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂**

1. Até 2030, deve ser alcançada uma capacidade de injeção anual de, pelo menos, 50 milhões de toneladas de CO₂ em locais de armazenamento, a saber, locais de armazenamento geológico autorizados em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE, incluindo jazidas de petróleo e gás esgotadas e aquíferos salinos, situados no território da União, nas suas zonas económicas exclusivas ou na sua plataforma continental, na aceção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e que não seja combinada com a recuperação assistida de hidrocarbonetos.

▼B

2. Todos os locais de armazenamento devem ser concebidos para funcionar durante um período mínimo de cinco anos e respeitar os princípios do acesso equitativo e aberto, dado de forma transparente e não discriminatória, na aceção da Diretiva 2009/31/CE.

3. Até 30 de junho de 2027 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos realizados na consecução da meta anual da União para a capacidade de injeção, incluindo a situação do mercado no que diz respeito à capacidade de injeção. Os relatórios incluem uma panorâmica da distribuição geográfica dos locais de armazenamento em toda a União. O primeiro relatório avalia a necessidade de introduzir um objetivo a nível da União para 2040 ou, se se for caso disso, antes disso.

4. Os relatórios a que se refere o n.º 3 incluem uma avaliação da capacidade de armazenamento e de injeção de CO₂, que utiliza, em particular, as informações recolhidas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, e do artigo 23.º, n.º 6. Os relatórios:

- a) Disponibilizam uma análise pormenorizada do planeamento geográfico e temporal dos locais de armazenamento de CO₂ e dos projetos de captura de CO₂ para as emissões de CO₂ provenientes de instalações industriais na União, tendo em conta o potencial específico da utilização de CO₂ para contribuir para o armazenamento permanente de CO₂;
- b) Identificam as principais infraestruturas necessárias para o transporte e o armazenamento das emissões de CO₂ provenientes de instalações industriais em toda a União;
- c) Disponibilizam uma análise pormenorizada dos eventuais obstáculos ao desenvolvimento do mercado de captura e armazenamento de CO₂.

5. Até 31 de dezembro de 2028, a Comissão pode apresentar, com base na avaliação a que se refere o n.º 3, uma proposta legislativa para introduzir um novo objetivo a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂ até 2040 ou antes disso, se necessário. Se decidir não apresentar uma proposta legislativa para introduzir esse objetivo, a Comissão transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho os motivos da sua decisão.

6. No prazo de três meses a contar da assinatura pela União de um acordo internacional relativo ao presente capítulo, a Comissão apresenta um relatório em que avalia as implicações desse acordo, em especial no que diz respeito à promoção e salvaguarda das normas ambientais e dos objetivos climáticos da União, bem como à eventual necessidade de políticas e medidas adicionais da União, tendo em conta as disposições do referido acordo. Com base nesse relatório, a Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho que altera o presente regulamento nos termos do n.º 1.

7. A Comissão publica orientações que indiquem os níveis adequados de pureza de CO₂ e de microelementos no fluxo de CO₂ para projetos de armazenamento de CO₂ que contribuem para o objetivo de capacidade de injeção da União.

▼B*Artigo 21.º****Transparência dos dados de capacidade de armazenamento de CO₂***

1. Até 30 de dezembro de 2024, os Estados-Membros:
 - a) Disponibilizam ao público informações sobre todas as zonas no seu território onde podem ser autorizados locais de armazenamento de CO₂, incluindo aquíferos salinos, sem prejuízo dos requisitos relativos à proteção de informações confidenciais;
 - b) Obrigam as entidades que, no seu território, são ou tenham sido titulares de uma autorização, na aceção do artigo 1.º, ponto 3, da Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, a disponibilizar ao público, sem garantia de fiabilidade, todos os dados geológicos relativos aos locais de produção que tenham sido desativados ou cuja desativação tenha sido notificada à autoridade competente e, se disponíveis, avaliações económicas dos respetivos custos de viabilização da injeção de CO₂, exceto se a entidade tiver solicitado uma licença de pesquisa em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE, incluindo dados que indiquem:
 - i) se o local é adequado para a injeção e o armazenamento de CO₂ de forma sustentável, segura e permanente,
 - ii) a disponibilidade ou necessidade de infraestruturas e modos de transporte adequados para o transporte seguro de CO₂ até ao local.

Para efeitos da alínea a) do primeiro parágrafo do presente número, os dados devem incluir, pelo menos, as informações solicitadas nas Comunicações da Comissão relativas às orientações destinadas aos Estados-Membros sobre os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima notificados nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1999 e as respetivas atualizações apresentadas nos termos do artigo 14.º do mesmo Regulamento (planos nacionais em matéria de energia e clima).

2. Até 30 de dezembro de 2024 e, posteriormente, todos os anos, cada Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório, que é disponibilizado ao público, e sem prejuízo dos requisitos relativos à proteção de informações confidenciais, do qual constam:

- a) Um levantamento dos projetos de captura de CO₂ em curso no seu território ou em cooperação com outros Estados-Membros e uma estimativa das necessidades correspondentes de capacidades de injeção e armazenamento e de transporte de CO₂;
- b) Um levantamento dos projetos de armazenamento e transporte de CO₂ em curso no seu território, incluindo o estado de licenciamento nos termos da Diretiva 2009/31/CE, e as datas previstas para a decisão final de investimento e entrada em funcionamento;
- c) As medidas nacionais de apoio que foram ou serão adotadas para incentivar os projetos referidos nas alíneas a) e b) do presente número, bem como as medidas relativas ao transporte transfronteiriço de CO₂;

⁽⁶⁾ Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (JO L 164 de 30.6.1994, p. 3).

▼B

- d) A estratégia nacional e os objetivos que foram e serão definidos para a captura de CO₂ até 2030, se for caso disso;
 - e) Cooperações bilaterais e regionais que facilitem o transporte transfronteiriço de CO₂, incluindo as suas implicações para o acesso das entidades que capturam CO₂ a um meio seguro e não discriminatório de transporte de CO₂;
 - f) Os projetos de transporte de CO₂ em curso e uma estimativa da capacidade necessária dos futuros projetos de transporte de CO₂ para atender à capacidade de captura e de armazenamento correspondente.
3. Se o relatório a que se refere o n.º 2 revelar que não estão em curso projetos de armazenamento de CO₂ no seu território, os Estados-Membros comunicam os seus planos destinados a facilitar a descarbonização dos setores industriais. Esses planos incluem, se for caso disso, o transporte transfronteiriço de CO₂ para locais de armazenamento situados noutros Estados-Membros, bem como projetos de utilização de CO₂.

*Artigo 22.º***Infraestrutura de transporte de CO₂**

1. A fim de facilitar a consecução do objetivo determinado no artigo 20.º, a União e os seus Estados-Membros, se for caso disso em colaboração com as empresas pertinentes, envidam todos os esforços razoáveis para desenvolver as infraestruturas de transporte de CO₂ necessárias, incluindo infraestruturas transfronteiriças, tendo simultaneamente em conta os benefícios económicos e ambientais da proximidade dos locais de captura e armazenamento.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir o acesso às redes de transporte de CO₂ e aos locais de armazenamento para efeitos do armazenamento geológico do CO₂ produzido e capturado, na medida em que tal seja economicamente viável ou nos casos em que um potencial cliente esteja disposto a pagar por isso, em conformidade com o artigo 21.º da Diretiva 2009/31/CE.
3. Sempre que o CO₂ seja capturado e transportado num Estado-Membro e transportado e armazenado noutros Estados-Membros, os Estados-Membros coordenam as medidas que tomarem em conformidade com o n.º 2. A Comissão pode facilitar essa coordenação por meio da criação de agrupamentos regionais de captura e armazenamento de carbono em caso de pedido conjunto dos Estados-Membros envolvidos.

*Artigo 23.º***Contributo dos produtores de petróleo e gás autorizados**

1. Cada entidade titular de uma autorização na aceção do artigo 1.º, ponto 3, da Diretiva 94/22/CE está sujeita a um contributo individual para a meta a nível da União relativa à capacidade de injeção de CO₂ disponível, prevista no artigo 20.º do presente regulamento. Esses contributos individuais são calculados proporcionalmente com base na quota-parte de cada entidade na produção de petróleo bruto e de gás natural da União entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023 e consistem na capacidade de injeção de CO₂ num local de armazenamento autorizado em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE, e disponível para o mercado até 2030. As entidades cuja produção de petróleo bruto e gás natural seja inferior ao limiar, como fixado em conformidade com um ato delegado nos termos do n.º 12 do presente artigo, são excluídas deste cálculo e não estão sujeitas a contributos.

▼B

2. Até 30 de setembro de 2024, os Estados-Membros identificam e comunicam à Comissão as entidades referidas no n.º 1 e as suas quotas de produção de petróleo bruto e de gás natural entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023.

3. Na sequência da receção dos relatórios apresentados nos termos do artigo 21.º, n.º 2, a Comissão, após consulta dos Estados-Membros e das partes interessadas, especifica os contributos pelas entidades referidas no n.º 1 do presente artigo para o objetivo relativo à capacidade de injeção de CO₂ da União até 2030.

4. Até 30 de junho de 2025, as entidades referidas no n.º 1 apresentam à Comissão um plano que especifica em pormenor a forma como tencionam cumprir o seu contributo para o objetivo de capacidade de injeção de CO₂ da União até 2030. Esses planos devem:

a) Confirmar o contributo da entidade, expresso em termos de volume visado de novas capacidades de armazenamento e injeção de CO₂ projetadas até 2030;

b) Especificar os meios e os marcos para atingir o volume visado.

5. A fim de cumprirem os seus volumes específicos de capacidade de injeção disponível, as entidades a que se refere o n.º 1 podem:

a) Investir em projetos de armazenamento de CO₂, ou desenvolvê-los, individualmente ou em cooperação;

b) Celebrar acordos com outras entidades a que se refere o n.º 1;

c) Celebrar acordos com terceiros promotores de projetos de armazenamento ou investidores para cumprir o seu contributo.

6. Até 30 de junho de 2026 e, posteriormente, todos os anos, as entidades a que se refere o n.º 1 apresentam à Comissão um relatório pormenorizado sobre os progressos realizados no cumprimento do seu contributo. A Comissão torna público os referidos relatórios.

7. Em derrogação do n.º 1, um Estado-Membro pode solicitar à Comissão que isente as entidades a que se refere esse número de contributos individuais relacionados com as atividades de produção que tenham realizado no território desse Estado-Membro entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023, desde que:

a) A capacidade global anual de injeção de todos os locais de armazenamento explorados por qualquer entidade que tenha recebido uma licença de armazenamento na aceção da Diretiva 2009/31/CE e que tenha sido objeto de uma decisão final de investimento no território do Estado-Membro exceda a soma dos contributos individuais das entidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo em relação às atividades de produção pertinentes e que as capacidades de injeção anuais associadas a esses locais de armazenamento correspondam às mencionadas nas licenças de armazenamento e nas decisões finais de investimento e contribuam para a meta a nível da União relativa à capacidade de injeção de CO₂ disponível prevista no artigo 20.º do presente regulamento;

▼B

b) O pedido seja apresentado antes do final de 2027.

8. Sem prejuízo de estarem preenchidas as condições fixadas no n.º 7, a Comissão adota uma decisão que isenta as entidades em causa do seu contributo individual em relação às atividades de produção que tenham realizado no território do Estado-Membro que apresenta o pedido.

9. As entidades isentas nos termos do n.º 8 só podem celebrar acordos em conformidade com o n.º 5, alíneas b) e c), relativamente às capacidades de injeção que excedam o contributo individual de que são isentadas e a soma dos contributos individuais que tenham sido isentados.

10. Um ano após a decisão de isenção e, posteriormente, todos os anos, o Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório que especifique em pormenor os progressos realizados pelas entidades isentas nos termos do n.º 8 no sentido de cumprirem o seu contributo para a meta a nível da União relativa à capacidade de injeção de CO₂ disponível prevista no artigo 20.º. A Comissão torna públicos os referidos relatórios.

11. ►C1 Até 31 de dezembro de 2028, a Comissão avalia, com base nos relatórios a que se refere o artigo 42.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 42.º, n.º 7, a relação entre a procura de capacidade de injeção originada pelos projetos de captura de CO₂ e das principais infraestruturas necessárias para o transporte de CO₂ em curso ou que se preveja estejam operacionais até 2030 e a soma dos contributos individuais das entidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo em relação às atividades de produção no território de um determinado Estado-Membro. ◀ Caso se verifique um desequilíbrio substancial, o Estado-Membro em causa pode, a título excecional, solicitar à Comissão uma derrogação relativamente à data em que os contributos individuais deverão ser cumpridos.

12. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 44.º, para complementar o presente regulamento no que diz respeito:

- a) Às regras relativas à identificação das entidades sujeitas a um contributo nos termos do n.º 1, incluindo o limiar abaixo do qual as entidades estão isentas de contributo;
- b) Às disposições segundo as quais os acordos entre as entidades referidas no n.º 1 e os investimentos em capacidade de armazenamento detida por terceiros são tidos em conta para satisfazer o seu contributo individual nos termos do n.º 5, alíneas b) e c);
- c) Ao conteúdo dos relatórios referidos no n.º 6;
- d) Às condições pormenorizadas segundo as quais a Comissão pode conceder uma isenção ou uma derrogação às entidades ao abrigo dos n.ºs 7, 8 ou 11.

▼B

13. O mais tardar em 30 de junho de 2026, os Estados-Membros determinam sanções através de procedimentos administrativos ou judiciais, ou ambos, aplicáveis às infrações por parte das entidades referidas no artigo 23.º, n.º 1, no que respeita às obrigações que lhes incumbem por força do n.º 3. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 24.º***Regime regulamentar para o mercado de CO₂ capturado**

1. Até 30 de junho de 2027, a Comissão procede a uma avaliação do funcionamento do mercado do CO₂ capturado. Essa avaliação baseia-se numa metodologia clara, tem em conta os relatórios anuais a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, e, em especial, considera se:

- a) As obrigações previstas no artigo 23.º, n.º 1, promovem efetivamente o desenvolvimento do mercado de armazenamento de CO₂ na União;
- b) O mercado proporciona o acesso aberto, equitativo e não discriminatório à rede de transporte e armazenamento de CO₂ e a segurança desta rede;
- c) O mercado proporciona o acesso aberto, equitativo e não discriminatório à captura de CO₂ para utilização ou armazenamento;
- d) A rede de transporte de CO₂ e outras infraestruturas em toda a União são adequadas para apoiar suficientemente os objetivos de capacidade de injeção, bem como a necessidade de captura de CO₂;
- e) O funcionamento do mercado de CO₂ assegura um acesso suficiente à capacidade de injeção de emissões de CO₂ difíceis de reduzir.

2. Com base na avaliação a que se refere o n.º 1, a Comissão pode propor um ato legislativo destinado a regulamentar o mercado, a fim de corrigir eventuais deficiências identificadas, em especial no que diz respeito às emissões difíceis de reduzir.

CAPÍTULO IV

ACESSO AOS MERCADOS

*Artigo 25.º***Contributo para a sustentabilidade e a resiliência nos procedimentos de contratação pública**

1. No caso dos procedimentos de contratação pública abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE ou 2014/25/UE, sempre que esses contratos incidam em parte sobre as tecnologias neutras em carbono enumeradas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a k) do presente regulamento, ou, quando se trate de contratos de empreitada e de concessões de obras que incluam essas tecnologias, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes aplicam os requisitos mínimos obrigatórios em matéria de sustentabilidade ambiental previstos no ato de execução a que se refere o n.º 5 do presente artigo.

▼B

2. O n.º 1 não obsta a que as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes utilizem requisitos mínimos ou critérios de adjudicação adicionais em relação com a sustentabilidade ambiental.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes aplicam pelo menos uma das seguintes condições, requisitos ou obrigações contratuais para os contratos de empreitada e as concessões de obras a que se refere o n.º 1:

- a) Uma condição especial que se prende com considerações relacionadas com aspetos sociais ou de emprego sob a forma de uma cláusula de execução dos contratos na aceção do artigo 70.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 87.º da Diretiva 2014/25/UE e dos princípios gerais da Diretiva 2014/23/UE;
- b) Um requisito para demonstrar a conformidade com os requisitos de cibersegurança aplicáveis previstos num regulamento relativo à ciber-resiliência, inclusive, se for caso disso e quando disponível, através de um sistema europeu de certificação da cibersegurança pertinente;
- c) A obrigação contratual específica de entregar atempadamente a parte do contrato relativa às tecnologias neutras em carbono enumeradas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a k), que pode dar origem ao pagamento de uma taxa adequada se essa obrigação não for cumprida, e que vá além dos requisitos previstos na legislação nacional aplicável, caso essa legislação exista.

4. Se for caso disso, os requisitos mínimos obrigatórios a que se refere o n.º 1 revestem a forma de:

- a) Especificações ou requisitos técnicos na aceção do artigo 36.º da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 42.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 60.º da Diretiva 2014/25/UE; ou
- b) Cláusulas de execução dos contratos na aceção do artigo 70.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 87.º da Diretiva 2014/25/UE e dos princípios gerais da Diretiva 2014/23/UE.

5. Até 30 de março de 2025, a Comissão adota um ato de execução que especifica os requisitos mínimos em matéria de sustentabilidade ambiental para os procedimentos de contratação pública a que se refere o n.º 1.

Ao adotar o referido ato de execução, a Comissão tem em conta, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A situação do mercado a nível da União no que diz respeito às tecnologias pertinentes;
- b) Disposições relativas à sustentabilidade ambiental previstas noutros atos legislativos e não legislativos da União aplicáveis aos procedimentos de contratação pública abrangidos pela obrigação prevista no n.º 1;
- c) Os compromissos internacionais da União, incluindo o Acordo sobre Contratos Públicos e outros acordos internacionais que vinculam a União.

O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 45.º, n.º 2.

▼B

6. Os Estados-Membros não discriminam, nem tratam injustificadamente de forma diferente, os fornecedores de produtos neutros em carbono de outro Estado-Membro.

7. O contributo da oferta para a resiliência é tido em conta no caso dos procedimentos de contratação pública abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE ou 2014/25/UE se esses contratos incidirem em parte sobre as tecnologias neutras em carbono enumeradas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a k), do presente regulamento ou no caso de contratos de empreitadas e concessões de obras a que se refere o n.º 1 que incluam essas tecnologias, ou no caso de contratos adjudicados com base num acordo-quadro, o valor estimado desses acordos seja igual ou superior aos valores fixados no artigo 8.º da Diretiva 2014/23/UE, no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE e no artigo 15.º da Diretiva 2014/25/UE, em conformidade com o presente número.

Caso a Comissão tenha determinado, no momento do anúncio de concurso para um procedimento de contratação pública a que se refere o n.º 1 do presente artigo, ou do início de tal procedimento, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, que a proporção de uma tecnologia neutra em carbono específica ou dos seus principais componentes específicos originários de um país terceiro representa mais de 50 % do fornecimento dessa tecnologia específica neutra em carbono ou dos seus principais componentes específicos na União, ou caso a Comissão tenha determinado, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, que a proporção de fornecimento na União de uma tecnologia específica neutra em carbono ou dos seus principais componentes específicos originários de um país terceiro aumentou pelo menos 10 % em média durante dois anos consecutivos e representa pelo menos 40 % do fornecimento na União, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes incluem as seguintes condições para os procedimentos de contratação pública a que se refere o n.º 1 do presente artigo:

- a) A obrigação, durante a vigência do contrato, de não obter mais de 50 % do valor da tecnologia neutra em carbono, a que se refere o presente número, a partir de cada país terceiro, como determinado pela Comissão;
- b) A obrigação, durante a vigência do contrato, de não serem fornecidos ou disponibilizados diretamente pelo proponente selecionado ou por um subcontratante a partir de cada país terceiro, como determinado pela Comissão, mais de 50 % do valor dos principais componentes específicos da tecnologia neutra em carbono específica a que se refere o presente número;
- c) A obrigação de apresentar às autoridades adjudicantes e às entidades adjudicantes, a pedido destas, provas adequadas relativas às alíneas a) ou b), o mais tardar após a conclusão da execução do contrato;
- d) A obrigação de pagar uma taxa proporcionada, em caso de incumprimento das condições referidas nas alíneas a) ou b), de, pelo menos, 10 % do valor das tecnologias neutras em carbono específicas do contrato a que se refere o presente número.

▼B

8. No caso dos contratos abrangidos pelo apêndice I do Acordo sobre Contratos Públicos da União, bem como por outros acordos internacionais pertinentes que vinculam a União, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes não aplicam os requisitos do n.º 7, segundo parágrafo, alíneas a) a d), caso a tecnologia específica neutra em carbono ou componentes específicos desta sejam provenientes de fontes de abastecimento signatárias desses acordos.

9. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem, a título excecional, decidir não aplicar os n.ºs 1 a 4, se:

- a) A tecnologia neutra em carbono necessária só possa ser fornecida por um operador económico específico e se não existir uma alternativa ou um substituto razoável e a inexistência de concorrência não resultar de uma restrição artificial dos parâmetros do procedimento de contratação pública;
- b) Não tiverem sido apresentadas propostas adequadas ou pedidos de participação adequados em resposta a um procedimento de contratação pública similar anterior lançado pela mesma autoridade ou entidade adjudicante nos dois anos imediatamente anteriores ao início do novo procedimento de contratação previsto;
- c) A sua aplicação obrigue essa autoridade adjudicante ou entidade adjudicante a adquirir equipamentos com custos desproporcionados ou suscetíveis de acarretar incompatibilidade técnica de funcionamento e manutenção.

10. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem considerar desproporcionadas as diferenças de custos estimadas superiores a 20 %, com base em dados objetivos e transparentes.

11. Caso, devido à aplicação do contributo para a resiliência nos termos do n.º 7 do presente artigo, não tenham sido apresentadas propostas adequadas nem pedidos de participação adequados em resposta a um procedimento de contratação pública, as autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes podem, a título excecional, decidir:

- a) Recorrer ao procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso nos termos do artigo 32.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/24/UE, do artigo 50.º, alínea a), da Diretiva 2014/25/UE ou do artigo 31.º, n.º 5, da Diretiva 2014/23/UE; ou
- b) Não aplicar o n.º 7 do presente artigo a um procedimento de contratação pública específico subsequente para suprir as mesmas necessidades que estiveram na base do lançamento do procedimento inicial referido no presente número.

12. O presente artigo não prejudica:

- a) A possibilidade de utilizar critérios adicionais não relacionados com o preço;
- b) A possibilidade de excluir propostas anormalmente baixas nos termos do artigo 69.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 84.º da Diretiva 2014/25/UE;

▼B

- c) Os artigos 107.º e 108.º do TFUE, no caso de procedimentos de adjudicação de contratos públicos não concorrenciais.

*Artigo 26.º***Leilões para a implantação de fontes de energia renováveis**

1. No caso das tecnologias enumeradas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a j), que são tecnologias de energias renováveis, ao projetarem leilões destinados a implantar energias de fontes renováveis, os Estados-Membros incluem:

- a) Critérios de pré-qualificação relacionados com:
- i) uma conduta empresarial responsável,
 - ii) a cibersegurança e a segurança dos dados, e
 - iii) a capacidade de executar o projeto na íntegra e dentro dos prazos,
- b) Critérios de pré-qualificação ou critérios de adjudicação para avaliar o contributo do leilão para a sustentabilidade e a resiliência a que se refere o n.º 2.

O presente número não prejudica o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2018/2001 e os artigos 107.º e 108.º do TFUE, nem as obrigações da União a nível internacional.

2. O contributo dos leilões para a sustentabilidade e a resiliência baseia-se nos critérios previstos no presente número. Esses critérios devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios.

Os leilões contribuem para a resiliência, tendo em conta a proporção das tecnologias neutras em carbono ou dos seus principais componentes específicos provenientes de um país terceiro que representam mais de 50 % do aprovisionamento dessa tecnologia específica neutra em carbono ou dos seus principais componentes específicos na União.

Para efeitos do segundo parágrafo do presente número, o país de origem é determinado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (7).

Os leilões deverão também contribuir para pelo menos um dos seguintes:

- a) Sustentabilidade ambiental que vá além dos requisitos mínimos previstos no direito aplicável;
- b) Inovação por meio de soluções inteiramente novas ou da melhoria de soluções de ponta comparáveis;
- c) Integração do sistema energético.

O presente número não obsta a que os Estados-Membros utilizem critérios adicionais não relacionados com o preço para além dos enumerados no presente número.

(7) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

▼B

3. Até 30 de março de 2025, Comissão adota um ato de execução que especifique mais pormenorizadamente os critérios de pré-qualificação e de adjudicação a que se refere o n.º 1.

O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 45.º, n.º 2.º.

4. Os Estados-Membros atribuem a cada um dos critérios para avaliar o contributo do leilão para a sustentabilidade e a resiliência quando aplicados como critérios de adjudicação, uma ponderação mínima de 5 % e uma ponderação combinada entre 15 % e 30 % dos critérios de adjudicação. Tal não prejudica a possibilidade de atribuir uma ponderação mais elevada aos critérios referidos no quarto parágrafo do n.º 2, e em conformidade com qualquer limite para os critérios não relacionados com o preço determinados nos termos das regras em matéria de auxílios estatais.

5. Os Estados-Membros não são obrigados a aplicar as considerações relacionadas com os critérios de pré-qualificação e adjudicação, previstos no n.º 1, se, ao aplicarem esses critérios, incorrerem em custos desproporcionados. Os Estados-Membros podem considerar desproporcionadas as diferenças de custos estimadas superiores a 15 % por leilão, com base em dados objetivos e verificáveis.

6. Os Estados-Membros tomam, se for caso disso, medidas para maximizar a taxa de execução dos projetos mediante incentivos adequados, por exemplo, por meio da aplicação da indexação de preços. Os Estados-Membros podem avaliar os efeitos das propostas negativas na rapidez e na escala da implantação.

7. Os n.ºs 1 a 5 são aplicáveis a, pelo menos, 30 % do volume leiloado por ano e por Estado-Membro ou, alternativamente, até 6 Gigawatt por ano e por Estado-Membro.

8. Até 31 de dezembro de 2027 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão procede a uma avaliação exaustiva da aplicação dos critérios de resiliência e sustentabilidade para os leilões destinados a implantar energia de fontes renováveis, bem como do seu efeito na implantação acelerada de tecnologias de energia renovável. Em especial, a Comissão avalia os efeitos dos critérios de resiliência e sustentabilidade sobre:

- a) O desenvolvimento do fabrico anual de tecnologias de energias renováveis na União;
- b) A implantação de energia de fontes renováveis, incluindo o seu impacto financeiro e as suas repercussões na rapidez da implantação, tendo simultaneamente em conta a exequibilidade, incluindo os encargos administrativos, e a clareza do sistema para os promotores de projetos e a administração nacional, com base nos dados disponíveis.

No âmbito dessa avaliação, a Comissão consulta peritos dos Estados-Membros no domínio dos leilões.

9. Se a avaliação a que se refere o n.º 8 for positiva, em especial se a aplicação dos critérios de resiliência e sustentabilidade não tiver entravado significativamente a implantação de energia de fontes renováveis, a Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta de alteração do n.º 7 para determinar as percentagens do volume leiloado por ano e por

▼B

Estado-Membro ou o volume absoluto a que se aplicam os n.ºs 1 a 5, em especial com vista a aumentar esses volumes, e adaptar o limiar das diferenças de custos estimadas a que se refere o n.º 5.

10. Os leilões para instalações com uma dimensão máxima de projeto de 10 MW podem ser excluídos do cálculo dos volumes leiloados por ano e por Estado-Membro. No caso dos leilões para uma tecnologia específica a que se aplicam os n.ºs 1 a 5 e que posteriormente tenham tido uma participação insuficiente, a parte do volume de leilões por subscrever pode ser excluída da aplicação dos n.ºs 1 a 5.

11. A fim de facilitar a execução a todos os Estados-Membros, em especial aos que têm um volume reduzido de leilões, os Estados-Membros que não tenham lançado mais de dois leilões por ano nos dois anos anteriores podem calcular o volume de leilões a que se aplicam os n.ºs 1 a 5 ao longo desse período de dois anos.

*Artigo 27.º***Contratação pública pré-comercial e contratação pública de soluções inovadoras**

1. Os Estados-Membros procuram utilizar, se for caso disso, a contratação pública pré-comercial e contratação pública de soluções inovadoras, tendo por objetivo estimular a inovação em tecnologias neutras em carbono e a criação de novas capacidades de fabrico de tecnologias neutras em carbono na União. A contratação pública pré-comercial e a contratação pública relativas a soluções inovadoras podem ser complementadas por financiamento a nível da União no âmbito dos programas da União existentes para a contratação pré-comercial ou a contratação pública conjuntas entre Estados-Membros.

2. A Plataforma elabora recomendações sobre a configuração da contratação pública pré-comercial ou da contratação pública de soluções inovadoras.

*Artigo 28.º***Outras formas de intervenção pública**

1. Sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do TFUE e do artigo 4.º da Diretiva (UE) 2018/2001, e em consonância com os compromissos internacionais da União, ao decidirem criar novos regimes ou ao atualizar regimes em vigor em benefício famílias, das empresas ou dos consumidores, para incentivar a aquisição dos produtos finais de tecnologia neutra em carbono, os Estados-Membros, as autoridades regionais ou locais, os organismos de direito público ou as associações formadas por uma ou mais dessas autoridades ou por um ou mais desses organismos de direito público concebem esses regimes de forma a promover a aquisição pelos beneficiários de produtos finais de tecnologia neutra em carbono que contribuam significativamente para a sustentabilidade e a resiliência, como referido no n.º 3 do presente artigo, mediante a concessão de uma compensação financeira proporcionada adicional ou condicionando a elegibilidade do regime com base nos critérios determinados no n.º 4 do presente artigo, tendo em conta simultaneamente a acessibilidade dos regimes para cidadãos que vivam em situação de pobreza energética.

▼B

2. Tendo em conta a aplicação dos critérios determinados no n.º 4, primeiro parágrafo, proémio e alíneas b) e c), do presente artigo, a compensação financeira adicional concedida pelas autoridades em conformidade com o n.º 1 do presente artigo não pode exceder 5 % do custo do produto final de tecnologia neutra em carbono para o consumidor, com exceção dos regimes que visem cidadãos em situação de pobreza energética, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾, para os quais o limite é 15 %.

3. Ao conceber e aplicar um regime abrangido pelo n.º 1, a autoridade avalia o contributo para a resiliência e sustentabilidade dos produtos finais de tecnologia neutra em carbono disponíveis no mercado, com base num processo aberto, não discriminatório e transparente. O pedido de incluir um produto final de tecnologia neutra em carbono no regime pode ser apresentado em qualquer momento. A autoridade especifica uma pontuação mínima para que os produtos finais de tecnologia neutra em carbono possam beneficiar da compensação financeira adicional ao abrigo do regime de apoio.

4. O contributo para a sustentabilidade e a resiliência de outras formas de intervenção pública baseia-se no seu contributo para a resiliência, tendo em conta a proporção das tecnologias neutras em carbono ou dos seus principais componentes específicos provenientes de um país terceiro que representam mais de 50 % do aprovisionamento dessa tecnologia específica neutra em carbono na União e pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) Sustentabilidade ambiental que vá além dos requisitos mínimos previstos no direito aplicável;
- b) Contributo para a inovação por meio de soluções inteiramente novas ou da melhoria de soluções de ponta comparáveis;
- c) Contributo para a integração do sistema energético.

Os critérios referidos no primeiro parágrafo devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios.

Tal não obsta a que os Estados-Membros utilizem critérios adicionais não relacionados com o preço para além dos previstos no primeiro parágrafo.

Para efeitos do contributo para a resiliência a que se refere o proémio do primeiro parágrafo do presente número, o país de origem é determinado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013.

5. Os Estados-Membros publicam num único sítio Web de acesso livre todas as informações relativas aos regimes previstos no n.º 1, para cada produto final de tecnologia neutra em carbono relevante.

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria o Fundo Social em matéria de Clima e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060, (JO L 130 de 16.5.2023, p. 1).



Artigo 29.º

Coordenação das iniciativas de acesso aos mercados

1. Se for caso disso, a Comissão disponibiliza orientações sobre a aplicação dos critérios de avaliação do contributo para a resiliência e a sustentabilidade dos produtos de tecnologias neutras em carbono abrangidos pelas formas de intervenção pública a que se referem os artigos 25.º, 26.º e 28.º.

2. A fim de avaliar o contributo para a resiliência, a Comissão adota um ato de execução que cria uma lista de cada um dos produtos finais de tecnologia neutra em carbono e seus principais componentes específicos. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 45.º, n.º 2.

Com base no ato de execução a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão presta informações atualizadas sobre a percentagem do abastecimento da União proveniente de diferentes países terceiros no ano mais recente para o qual haja dados disponíveis relativamente a cada uma das tecnologias neutras em carbono e os seus principais componentes específicos. O país de origem é determinado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013.

3. A Plataforma analisa as medidas tomadas pelos Estados-Membros para aplicar os artigos 25.º a 28.º e proceder ao intercâmbio de boas práticas, nomeadamente no que respeita à utilização prática dos critérios que definem o contributo para a sustentabilidade e resiliência nos procedimentos de contratação pública, ou dos regimes que incentivam a aquisição de produtos finais de tecnologia neutra em carbono.

CAPÍTULO V

REFORÇO DAS COMPETÊNCIAS PARA A CRIAÇÃO DE EMPREGO DE QUALIDADE

Artigo 30.º

Academias europeias de indústrias neutras em carbono

1. Com base numa avaliação, realizada pela Comissão com recurso a dados e relatórios existentes, da escassez de competências nas indústrias de tecnologias neutras em carbono essenciais para a transformação industrial e a descarbonização, e no pleno respeito da competência dos Estados-Membros no domínio da educação e da formação, a Comissão apoia, nomeadamente através da concessão de financiamento de arranque, o lançamento de academias europeias de indústrias neutras em carbono («Academias»), enquanto organizações, consórcios ou projetos de partes interessadas, incumbidas de:

- a) Desenvolver, para utilização, a título voluntário, pelos Estados-Membros e pelos prestadores de ensino e formação nos seus territórios, programas de aprendizagem, conteúdos e materiais de aprendizagem e formação para o ensino e a formação, nomeadamente os que incidem sobre o desenvolvimento, a produção, a instalação, a colocação em funcionamento, o funcionamento, a manutenção, a reparação, a conceção ecológica, a reutilização e a reciclagem de tecnologias neutras em carbono, e os que incidem sobre matérias-primas, bem como sobre os aspetos pertinentes em matéria

▼B

de saúde e segurança no trabalho e competências transversais; tal deve refletir a avaliação da escassez de competências e apoiar as capacidades das autoridades públicas, em especial as que são competentes para a emissão das licenças e autorizações referidas no capítulo II e das autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes referidas no capítulo IV do presente regulamento;

- b) Promover a utilização, a título voluntário, dos programas, conteúdos e materiais de aprendizagem pelos prestadores de ensino e formação nos Estados-Membros;
- c) Oferecer apoio aos prestadores de ensino e formação que utilizem programas, conteúdos e materiais de aprendizagem produzidos pelas Academias, a fim de assegurar a qualidade da formação oferecida e de desenvolver mecanismos para garantir a qualidade da formação oferecida;
- d) Desenvolver credenciais, incluindo, se for caso disso, microcredenciais, para utilização, a título voluntário, pelos Estados-Membros e pelos prestadores de ensino e formação nos seus territórios, a fim de facilitar a identificação das competências e, se for caso disso, o reconhecimento das qualificações, reforçar a transferibilidade entre empregos e indústrias, facilitar a mobilidade transfronteiriça da mão de obra, bem como promover a correspondência com empregos relevantes de qualidade através de instrumentos como a rede europeia de serviços de emprego (EURES) e a EURAXESS, bem como garantir a visibilidade de que um programa ou um conteúdo de aprendizagem foi desenvolvido por uma Academia.

2. As academias associam intervenientes pertinentes, como a indústria de tecnologias neutras em carbono, os prestadores de ensino e formação e os parceiros sociais de uma série de Estados-Membros. As Academias elaboram planos de ação nos quais estabeleçam, nomeadamente, marcos e metas, inclusive em termos de número de aprendentes, e que devem basear-se na avaliação da escassez de competências, bem como um plano financeiro destinado a alcançar a sustentabilidade financeira. Nesses planos de ação deve prestar-se especial atenção às regiões em transformação industrial ou com uma elevada taxa de desemprego, se for caso disso.

3. As Academias produzem conteúdos equilibrados em termos de género, contribuem para combater os estereótipos de género e promovem a igualdade de acesso a conteúdos de aprendizagem para todos, prestando especial atenção à necessidade de mobilizar para o mercado de trabalho mais mulheres e jovens, especialmente os que não estudam, não trabalham nem seguem uma formação (NEET), pessoas mais velhas, trabalhadores em profissões que estão em risco de desaparecer ou cujo conteúdo e tarefas estão a ser fortemente transformados pelas novas tecnologias e as pessoas que trabalham em regiões que se encontram em transição e pessoas com deficiência. As Academias promovem a diversidade e inclusividade das pessoas com deficiência, dos migrantes e das pessoas em situações vulneráveis.

4. Sem prejuízo das competências respetivas da autoridade orçamental, são disponibilizados, se for caso disso, meios financeiros a nível da União para apoiar o lançamento das Academias com o financiamento de arranque a que se refere o n.º 1. Além disso, os Estados-Membros são incentivados a utilizar os fundos pertinentes da União, como o FSE +, a fim de apoiar a implantação dos conteúdos de aprendizagem desenvolvidos pelas Academias.

*Artigo 31.º***Profissões regulamentadas nas indústrias de tecnologias neutras em carbono e reconhecimento das qualificações profissionais**

1. Até nove meses após a Academia ter terminado o desenvolvimento dos conteúdos e materiais de aprendizagem e, posteriormente, de dois em dois anos, os Estados-Membros envidam esforços para determinar se os programas de aprendizagem desenvolvidos por essa Academia são equivalentes às qualificações específicas exigidas pelo Estado-Membro de acolhimento para aceder a atividades regulamentadas no âmbito de uma profissão com interesse especial para a indústria de tecnologias neutras em carbono nesse Estado-Membro. Os Estados-Membros asseguram que os resultados das avaliações sejam tornados públicos e facilmente acessíveis em linha. Caso os programas de aprendizagem não sejam considerados equivalentes às qualificações exigidas pelo Estado-Membro de acolhimento para aceder a atividades regulamentadas, ou caso um Estado-Membro não tenha procurado determinar essa equivalência, esse Estado-Membro informa a Plataforma, prestando informações pertinentes sobre:

- a) A fundamentação para não concluir o exercício de determinação; ou
- b) As divergências entre os programas de aprendizagem desenvolvidos pelas Academias e as qualificações específicas exigidas por esse Estado-Membro de acolhimento, bem como a forma de alcançar a equivalência.

2. Se um Estado-Membro concluir que os programas de aprendizagem desenvolvidos pela Academia são equivalentes às qualificações específicas exigidas pelo Estado-Membro de acolhimento para aceder a atividades regulamentadas, facilita o reconhecimento das credenciais emitidas pelos prestadores de ensino e formação com base nos programas de aprendizagem desenvolvidos pela Academia, nos termos do Título III, Capítulo I, da Diretiva 2005/36/CE, se um titular dessa credencial solicitar o acesso a uma profissão regulamentada na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2005/36/CE, e de especial importância para a indústria de tecnologias neutras em carbono, tratando a credencial como prova suficiente de qualificações formais, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2005/36/CE.

3. Sempre que o acesso a uma profissão de especial importância para a indústria de tecnologias neutras em carbono for regulamentado na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2005/36/CE, os Estados-Membros envidam esforços no sentido de desenvolver um conjunto mínimo comum de conhecimentos, aptidões e competências necessárias para o exercício dessa profissão específica, com o objetivo de criar um regime de formação comum, como referido no artigo 49.º-A, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE, a fim de permitir o reconhecimento automático das qualificações. A Plataforma pode igualmente apresentar sugestões para regimes de formação comum, como referido no artigo 49.º-A, n.º 3, da Diretiva 2005/36/CE.

▼B*Artigo 32.º***Plataforma Europeia das Emissões Líquidas Nulas e competências**

A Plataforma apoia e complementa a ação dos Estados-Membros na implantação das tecnologias neutras em carbono, respeitando simultaneamente as suas competências, aconselhando e assistindo a Comissão e os Estados-Membros, incluindo as autoridades competentes, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes referidas nos capítulos II e IV, do seguinte modo:

- a) Avaliar, acompanhar permanentemente e prever a procura e oferta de mão de obra com os perfis de competências necessárias em tecnologias neutras em carbono, e disponibilizar e utilizar as oportunidades correspondentes de ensino e formação, a fim de contribuir, se for caso disso, para as atividades das Academias;
- b) Acompanhar a atividade das Academias, com base nos dados e informações sobre o número de pessoas que beneficiaram dos programas de aprendizagem desenvolvidos pelas Academias, incluindo dados desagregados por setor industrial, género, idade e nível de educação e qualificação, promover sinergias com outras iniciativas e projetos da União e nacionais em matéria de competências, reforçar e expandir as boas práticas, nomeadamente para atrair uma mão de obra diversificada e assegurar a supervisão geral;
- c) Analisar as causas profundas da escassez de mão de obra e de competências, com base nas informações e dados existentes, incluindo os relacionados com a qualidade da oferta de emprego, avaliando assim se são necessárias medidas adicionais para atrair mais trabalhadores com todos os níveis de qualificação para determinadas indústrias;
- d) Apoiar a mobilização das partes interessadas, nomeadamente a indústria, as empresas, incluindo as PME, os parceiros sociais e os prestadores de ensino e formação, como as universidades, para a promoção e, em consonância com as práticas nacionais, a sua eventual participação na implantação dos programas de aprendizagem desenvolvidos pelas Academias;
- e) Apoiar a aceitação das credenciais de aprendizagem desenvolvidas pelas Academias nos Estados-Membros, a fim de incentivar a identificação de competências e, se for caso disso, o reconhecimento das qualificações e a correspondência entre competências e empregos, *inter alia*, promovendo a validade e a aceitação das credenciais em todo o mercado de trabalho da União;
- f) Acompanhar a aceitação e o reconhecimento das credenciais de aprendizagem e contribuir para encontrar soluções quando forem detetados problemas de não reconhecimento;
- g) Facilitar, se for caso disso, o desenvolvimento de perfis profissionais europeus, para utilização, a título voluntário, pelos Estados-Membros, definidos por um conjunto comum de conhecimentos, aptidões e competências para as profissões essenciais no domínio das tecnologias neutras em carbono, com base, nomeadamente, nos programas de aprendizagem desenvolvidos pelas Academias e, se for caso disso, utilizando a terminologia decorrente da classificação europeia das competências/aptidões, qualificações e profissões (ESCO) para facilitar a transparência e a mobilidade entre empregos e entre as fronteiras do mercado interno;

▼B

- h) Promover perspectivas de carreira e condições de trabalho de qualidade, incluindo salários adequados, nos empregos nas indústrias de tecnologias neutras em carbono, a integração no mercado de trabalho das indústrias de tecnologias neutras em carbono de mais mulheres e jovens, em especial os que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação, pessoas mais velhas, trabalhadores em profissões em risco de desaparecer ou cujos conteúdos e tarefas estão a ser altamente transformados por novas tecnologias, pessoas que trabalham em regiões em transição e pessoas com deficiência, e atrair trabalhadores qualificados de países terceiros através de instrumentos como o Cartão Azul Europeu e em conformidade com as competências, o direito e a prática a nível nacional, com vista a diversificar em maior medida a mão de obra;
- i) Incentivar e apoiar a mobilidade laboral em toda a União e promover a publicação pelo portal EURES de vagas relacionadas com tecnologias neutras em carbono, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾;
- j) Facilitar uma coordenação mais estreita e o intercâmbio de boas práticas e de saber-fazer entre os Estados-Membros e no setor privado, a fim de aumentar a disponibilidade de competências no domínio das tecnologias neutras em carbono, incluindo através da contribuição para as políticas da União e dos Estados-Membros que visam atrair novos talentos de países terceiros e de todos os níveis de ensino, em conformidade com as competências, o direito e a prática a nível nacional e em coordenação com as estruturas já existentes da cooperação europeia no domínio da educação e da formação;
- k) Procurar criar sinergias com os programas de formação ou educação existentes, nomeadamente com vista a adequar os programas de aprendizagem das Academias às necessidades da indústria da União.

CAPÍTULO VI

INOVAÇÃO

*Artigo 33.º***Ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono**

1. Até 30 de março de 2025, os Estados-Membros criam ou designam, para efeitos de criação de ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono, um ou mais pontos de contacto. Cada pedido de criação de um ambiente de testagem da regulamentação relativa à neutralidade carbónica é apresentado a um único ponto de contacto responsável nos termos do presente artigo.

2. Os Estados-Membros, juntamente com autoridades locais e regionais e outros Estados-Membros, se for caso disso, podem, por sua própria iniciativa, criar ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono. Os Estados-Membros criam ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono, em estreita colaboração com a indústria e, se for caso disso, com os institutos de investigação, os parceiros sociais e a sociedade civil, em

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (JO L 107 de 22.4.2016, p. 1).

▼B

conformidade com o n.º 1, a pedido de qualquer empresa, organização ou consórcio que desenvolva tecnologias inovadoras neutras em carbono que cumpra os critérios de elegibilidade e seleção determinados no n.º 3, segundo parágrafo, alínea a), e que tenha sido selecionada pelas autoridades competentes na sequência do procedimento de seleção referido no n.º 3, segundo parágrafo, alínea b).

3. As disposições e as condições para a criação e o funcionamento dos ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono nos termos do n.º 2 são adotadas por meio de atos de execução. Essas disposições e condições apoiam a flexibilidade das autoridades competentes no que diz respeito à priorização e aprovação dos pedidos de ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono. Promovem a inovação e a aprendizagem regulamentar e têm especialmente em conta as circunstâncias e capacidades especiais das PME participantes e das empresas em fase de arranque.

Esses atos de execução incluem princípios fundamentais comuns sobre as seguintes questões:

- a) Os critérios de elegibilidade e o procedimento de seleção para participação nos ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono;
- b) O procedimento para a aplicação, participação, monitorização, saída e cessação dos ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono;
- c) Os termos e condições aplicáveis aos participantes.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 45.º, n.º 2.

4. A participação nos ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono não pode afetar os poderes de supervisão e de correção das autoridades que controlam o ambiente de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono. A testagem, o desenvolvimento e a validação das tecnologias inovadoras neutras em carbono ou outras tecnologias inovadoras são realizados sob a supervisão e com o apoio das autoridades competentes. As autoridades competentes exercem os seus poderes de supervisão de forma flexível, dentro dos limites do direito pertinente, adaptando as práticas regulamentares existentes e utilizando os seus poderes discricionários para aplicar disposições jurídicas a um projeto específico de ambiente de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono e assegurar o cumprimento das mesmas, com o objetivo de eliminar obstáculos, aliviar os encargos regulamentares, reduzir a incerteza regulamentar e apoiar a inovação em tecnologias neutras em carbono ou outras tecnologias inovadoras.

5. Para a consecução do objetivo do presente artigo, as autoridades competentes consideram a possibilidade de conceder derrogações ou isenções no direito nacional na medida em que tal seja permitido pelo direito da União aplicável. As autoridades competentes asseguram que o plano de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono respeita os requisitos do direito da União e os principais objetivos e requisitos essenciais do direito nacional. Garantem também que quaisquer riscos significativos para a saúde, a segurança ou o ambiente identificados durante o desenvolvimento e testagem de tecnologias inovadoras neutras em carbono ou outras tecnologias inovadoras sejam comunicados publicamente e resultem na suspensão imediata do processo de desenvolvimento e testagem até que esse risco seja atenuado. Sempre que considerem que o projeto proposto comporta riscos excepcionais para a saúde e a segurança dos trabalhadores, da população em geral ou do ambiente, nomeadamente porque diz respeito a testes,

▼B

desenvolvimento ou validação que envolvem substâncias particularmente tóxicas, as autoridades competentes só aprovam o plano de testagem de regulamentação de tecnologias neutras em carbono se estiverem convencidas de que foram postas em prática salvaguardas adequadas, proporcionais ao risco excecional identificado.

6. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono continuam a ser responsáveis, nos termos do direito aplicável da União e dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade, por quaisquer danos materiais infligidos a terceiros em resultado da testagem que ocorre no ambiente de testagem de regulamentação de tecnologias neutras em carbono.

7. A duração do ambiente de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono pode ser prorrogada através do mesmo procedimento, mediante o consentimento da autoridade nacional competente.

8. Os ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono devem ser concebidos e aplicados a fim de facilitar, se for esse o caso, a cooperação transfronteiriça entre as autoridades nacionais competentes. Os Estados-Membros que tenham criado ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono coordenam as suas atividades e cooperam no âmbito da Plataforma com o objetivo de partilhar informações pertinentes com outros Estados-Membros. A Plataforma pode convidar as empresas que tenham participado num ambiente de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono a partilharem a sua experiência com o processo. A Comissão, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros e nos debates realizados na Plataforma, apresenta relatórios periódicos sobre os resultados da aplicação dos ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono, incluindo boas práticas, ensinamentos retirados e recomendações sobre a sua configuração, e, se for caso disso, sobre a aplicação no âmbito do ambiente de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono do presente regulamento e de outra legislação da União, de forma adaptada aos objetivos do ambiente de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono.

Artigo 34.º

Medidas para as PME e as empresas em fase de arranque

1. Os Estados-Membros:

- a) Proporcionam às PME e empresas em fase de arranque prioridade de acesso aos ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono, desde que preencham as condições de elegibilidade previstas no artigo 33.º;
- b) Organizam atividades de sensibilização sobre a participação das PME e empresas em fase de arranque nos ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono;
- c) Se for caso disso, criam um canal específico para a comunicação com as PME e as empresas em fase de arranque, com o intuito de disponibilizar orientações e responder a consultas sobre a aplicação do artigo 33.º.

2. Os Estados-Membros têm em conta os interesses e as necessidades específicas das PME e empresas em fase de arranque e prestam apoio administrativo adequado para a sua participação nos ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono. Sem prejuízo da aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, os Estados-Membros informam as PME e as empresas em fase de arranque do apoio financeiro disponível para as suas atividades nos ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono.

▼B*Artigo 35.º***Grupo Diretor do Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas**

1. É criado o Grupo Diretor do Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas.
2. O Grupo Diretor do Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas desempenha as funções previstas no presente regulamento.

*Artigo 36.º***Funções do Grupo Diretor do Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas**

1. O Grupo Diretor disponibiliza orientações para o Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas.
2. A Comissão e os Estados-Membros trabalham e coordenam-se no âmbito do Grupo Diretor para ajudar a apoiar o desenvolvimento de tecnologias energéticas limpas, eficientes e a preços competitivos, através da coordenação e colaboração na investigação e inovação no domínio das energias limpas e, se for caso disso, com países terceiros, mediante convite.
3. O Grupo Diretor aconselha e assiste a Comissão na criação de iniciativas relacionadas com as funções referidas nos n.ºs 1 e 2.

*Artigo 37.º***Estrutura e funcionamento do Grupo Diretor do Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas**

1. O Grupo Diretor é composto pelos Estados-Membros e pela Comissão. É presidido por um ou mais representantes da Comissão.
2. Cada Estado-Membro nomeia um representante de alto nível para o Grupo Diretor. Se for caso disso, no que diz respeito à função e aos conhecimentos especializados, os Estados-Membros podem nomear mais do que um representante para as diferentes funções do Grupo Diretor. Cada representante nomeado para o Grupo Diretor tem um suplente.
3. Sob proposta da Comissão, o Grupo Diretor adota o seu regulamento interno por maioria simples dos seus membros.
4. O Grupo Diretor reúne-se regularmente para assegurar o desempenho eficaz das suas funções. Se necessário, o Grupo Diretor reúne-se com base em pedido fundamentado da Comissão ou da maioria simples dos seus membros.
5. A Comissão presta assistência ao Grupo Diretor por meio de um secretariado executivo que presta apoio técnico e logístico.

▼B

6. O Grupo Diretor pode criar grupos de trabalho permanentes ou temporários que tratem de questões ou tarefas específicas.

CAPÍTULO VII
GOVERNAÇÃO

Artigo 38.º

Criação e funções da Plataforma Europeia das Emissões Líquidas Nulas

1. É criada a Plataforma Europeia das Emissões Líquidas Nulas («Plataforma»).

2. A Plataforma desempenha as funções previstas no presente regulamento.

3. A Plataforma pode aconselhar e assistir a Comissão e os Estados-Membros no que diz respeito às ações para alcançar os objetivos determinados no capítulo I do presente regulamento, evitando simultaneamente encargos administrativos desproporcionados para os Estados-Membros, sempre que possível, e tendo em conta os planos nacionais em matéria de energia e clima dos Estados-Membros.

4. Os membros da Plataforma coordenam-se entre si no que respeita às parcerias industriais para tecnologias neutras em carbono, no âmbito da Plataforma, a fim de promover a adoção dessas tecnologias a nível mundial, de colaborar no desenvolvimento de tecnologias inovadoras neutras em carbono e de apoiar o papel das capacidades industriais da União na preparação do caminho para a transição mundial para as energias limpas, em conformidade com o objetivo geral do presente regulamento previsto no artigo 1.º. A plataforma pode debater periodicamente, nomeadamente:

- a) Formas de melhorar e promover a cooperação, a partilha de saber-fazer e tecnologia entre a União e os países terceiros ao longo da cadeia de valor de emissões líquidas nulas;
- b) A resiliência, inclusive por meio do reforço da competitividade das indústrias europeias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento em relação às cadeias de valor mundiais, e por meio de ações recomendadas para o reforço;
- c) Se for caso disso, melhorar a coerência entre o presente regulamento e outras iniciativas da União que possam contribuir para os objetivos do presente regulamento e determinar se é necessário ou não emitir recomendações para tanto;
- d) Os progressos nas cadeias de valor das tecnologias neutras em carbono, as mudanças tecnológicas e industriais em curso e as potenciais cadeias de valor estratégicas emergentes no futuro, tendo em conta os objetivos do presente regulamento;
- e) Boas práticas no que diz respeito à aplicação da secção II do capítulo II, bem como dos artigos 15.º e 16.º, e à aceleração dos prazos de licenciamento;

▼B

- f) Possíveis formas de eliminar os obstáculos não pautais ao comércio, nomeadamente através do reconhecimento mútuo da avaliação da conformidade ou de compromissos para evitar restrições à exportação;
- g) Quais os países terceiros que podem ser considerados prioritários para a celebração de parcerias industriais para tecnologias neutras em carbono, tendo em conta o seguinte:
 - i) o potencial contributo para a segurança do aprovisionamento, atendendo à sua capacidade de fabrico de tecnologias neutras em carbono,
 - ii) se existem acordos de cooperação entre um país terceiro e a União,
 - iii) se o regime regulamentar de um país terceiro e a sua aplicação garantem a monitorização, a prevenção e a minimização de impactos ambientais, a utilização de práticas socialmente responsáveis, nomeadamente o respeito pelos direitos humanos e laborais e um envolvimento significativo e equitativo com as comunidades locais, a utilização de práticas comerciais transparentes e a prevenção de impactos adversos no correto funcionamento da administração pública e no Estado de direito,
 - iv) as capacidades de injeção e armazenamento de CO₂ nos respetivos territórios;
- h) Formas de incentivar a produção de tecnologias neutras em carbono na União, tendo em conta o financiamento, o regime regulamentar, o investimento e as garantias de localização;
- i) A avaliação da aplicação de medidas comerciais nas indústrias neutras em carbono.

O presente número não prejudica as prerrogativas do Conselho nos termos dos Tratados relativamente a instrumentos internacionais não vinculativos.

5. Os Estados-Membros podem apoiar a Comissão na aplicação das medidas de cooperação previstas na parceria industrial para tecnologias neutras em carbono.

6. Tendo em conta o relatório da Comissão de 24 de outubro de 2023 intitulado «Progressos em matéria de competitividade das tecnologias de energia limpa» e a análise anual dos encargos da Comissão de 2022, a Comissão apresenta um relatório à Plataforma sobre o desenvolvimento da carga regulamentar para as indústrias neutras em carbono na União.

7. A Plataforma coordena regularmente a sua atividade com o Fórum de Alto Nível sobre Normalização para debater a utilização da normalização em apoio do desenvolvimento de tecnologias neutras em carbono na União.

Artigo 39.º

Estrutura e funcionamento da Plataforma Europeia das Emissões Líquidas Nulas

1. A Plataforma é constituída por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. É presidida por um representante da Comissão.

▼B

2. Cada Estado-Membro nomeia um representante de alto nível para a Plataforma. Se for caso disso, no que diz respeito à função e aos conhecimentos especializados, um Estado-Membro pode nomear mais do que um representante para as diferentes funções da Plataforma. Cada representante nomeado para a Plataforma tem um suplente. Apenas os Estados-Membros têm direito de voto. Cada Estado-Membro dispõe de apenas um voto, independentemente do número de representantes.

3. Sob proposta da Comissão, a Plataforma adota o seu regulamento interno por maioria simples dos seus membros.

4. A Plataforma reúne-se periodicamente a fim de assegurar o desempenho eficaz das funções previstas no presente regulamento. Se necessário, a Plataforma realiza reuniões extraordinárias com base num pedido fundamentado da Comissão ou de um Estado-Membro.

5. A Comissão assiste a Plataforma através de um secretariado executivo que presta apoio técnico e logístico.

6. A Plataforma pode criar subgrupos permanentes ou temporários que tratem de questões ou tarefas específicas relacionadas com o presente regulamento.

A Plataforma cria, pelo menos, um subgrupo para assegurar a implementação adequada das Academias nos termos do capítulo V.

7. A Plataforma convida representantes do Parlamento Europeu a participar, na qualidade de observadores, nas suas reuniões, incluindo nas reuniões dos subgrupos permanentes ou temporários referidos no n.º 6. O Parlamento Europeu recebe toda a documentação e informações relacionadas com o trabalho da Plataforma ao mesmo tempo que os membros da Plataforma.

8. A Plataforma cria um Grupo da Indústria Neutra em Carbono. Esse grupo, por sua própria iniciativa ou a pedido da Plataforma, formula recomendações à Plataforma com vista a contribuir para a consecução dos objetivos do presente regulamento.

9. Se for caso disso, a Plataforma ou a Comissão pode convidar peritos que representem a indústria, a sociedade civil, o meio académico, os sindicatos e demais terceiros para participar nas reuniões da Plataforma e dos subgrupos ou a apresentar contributos escritos. Esses peritos não participam no processo de tomada de decisão.

10. A Plataforma toma as medidas necessárias para garantir o tratamento seguro das informações confidenciais e comercialmente sensíveis.

11. A Plataforma envia todos os esforços para que as decisões sejam tomadas por consenso.

12. A Plataforma coordena e coopera com alianças industriais pertinentes existentes e, se for caso disso, convida-as a assistir às suas reuniões, incluindo as reuniões dos subgrupos permanentes ou temporários a que se refere o n.º 6.

▼B

13. A Plataforma reúne-se pelo menos uma vez por ano com representantes do Grupo Diretor a que se refere o artigo 35.º, a fim de debater a evolução mais recente e as sinergias entre a execução do presente regulamento e o Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas, bem como emitir recomendações a esse respeito.

*Artigo 40.º***Grupo Consultivo Científico para os Encargos Regulamentares relativos à Neutralidade Carbónica**

1. É criado um Grupo Consultivo Científico para os Encargos Regulamentares relativos à Neutralidade Carbónica («Grupo Consultivo Científico»).

2. O Grupo Consultivo Científico é composto, pelo menos, por sete peritos científicos de alto nível que cobrem uma vasta gama de disciplinas pertinentes. Os membros do Conselho Consultivo Científico satisfazem os critérios previstos no n.º 4.

3. Dois membros do Grupo Consultivo Científico, no máximo, têm a nacionalidade do mesmo Estado-Membro. Os membros do Grupo Consultivo Científico oferecem todas as garantias de independência.

4. Os membros do Grupo Consultivo Científico são nomeados por um período de quatro anos, renovável uma vez, na sequência de um processo de seleção aberto, equitativo e transparente. A seleção dos membros baseia-se nos seguintes critérios:

- a) Excelência científica;
- b) Experiência na realização de avaliações científicas e prestação de aconselhamento científico nos respetivos domínios de competência;
- c) Conhecimentos especializados no domínio da administração pública ou em outros domínios relevantes para as funções do Grupo Consultivo Científico;
- d) Experiência profissional num ambiente interdisciplinar em contexto internacional.

5. Os membros do Grupo Consultivo Científico são nomeados a título pessoal e emitem os seus pareceres com total independência em relação aos Estados-Membros e às instituições da União. O Grupo Consultivo Científico elege um presidente de entre os seus membros por um período de quatro anos. O Grupo adota o seu regulamento interno.

6. O Grupo Consultivo Científico exerce as suas funções exclusivamente consultivas e age sem prejuízo do direito de iniciativa da Comissão, do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor e das funções de controlo e de controlo da qualidade da Comissão no âmbito do Comité de Controlo da Regulamentação.

7. O Grupo Consultivo Científico apoia, em conformidade com o n.º 6, os trabalhos da Comissão, do Parlamento Europeu e dos Estados-Membros, e age simultaneamente de forma independente no desempenho das suas funções, apresentando pareceres sobre o impacto e os encargos regulamentares do direito da União sobre as atividades industriais

▼B

abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. A fim de prestar um aconselhamento coerente, o Grupo Consultivo Científico avalia os impactos e os encargos regulamentares sobre as atividades industriais abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, utilizando uma metodologia baseada em dados científicos e, se for caso disso, tendo em conta o conjunto de instrumentos para legislar melhor.

8. A Comissão assegura o secretariado do Grupo Consultivo Científico.

9. O Grupo Consultivo Científico procede periodicamente à troca de pontos de vista sobre o seu trabalho com a Plataforma.

*Artigo 41.º***Planos nacionais em matéria de energia e clima**

Os Estados-Membros têm em conta o presente regulamento ao elaborarem os seus planos nacionais em matéria de energia e clima, em especial no que diz respeito à dimensão «investigação, inovação e competitividade» da União da Energia, refletindo as prioridades da Estratégia para a União da Energia e do Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas, e quando apresentarem os seus relatórios intercalares bienais em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

CAPÍTULO VIII

ACOMPANHAMENTO*Artigo 42.º***Acompanhamento**

1. A Comissão acompanha de forma contínua:
 - a) Os progressos realizados pela União no que respeita aos objetivos da União referidos no artigo 1.º, em especial os riscos para o aprovisionamento de tecnologias neutras em carbono suscetíveis de distorcer a concorrência ou fragmentar o mercado interno, e ao impacto conexo do presente regulamento;
 - b) Os progressos realizados pela União no cumprimento dos valores de referência a que se refere o artigo 5.º, tendo em conta as limitações e oportunidades existentes no mercado mundial;
 - c) O valor ou volume das importações para o seu território e das exportações para fora da União de tecnologias neutras em carbono;
 - d) Os progressos realizados em relação ao objetivo a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂ referida no artigo 20.º e à infraestrutura de transporte de CO₂ conexa, bem como às atividades conexas de captura de CO₂.
2. Os Estados-Membros e as autoridades nacionais por si designadas para o efeito recolhem e apresentam os dados e outros elementos exigidos nos termos do n.º 1.

Em especial, recolhem, pelo menos de três em três anos, dados sobre:

▼B

- a) Os obstáculos ao comércio de tecnologias neutras em carbono ou de bens que utilizam essas tecnologias no mercado interno e as suas potenciais causas, nomeadamente quando esses obstáculos resultem de perturbações na cadeia de abastecimento mundial;
 - b) A evolução das tecnologias neutras em carbono e as tendências do mercado, bem como os preços de mercado das respetivas tecnologias neutras em carbono, nomeadamente informações sobre leilões, a sua frequência, valores de adjudicação e volumes, conforme pertinente para cumprir os requisitos do capítulo IV;
 - c) A capacidade de fabrico de tecnologias neutras em carbono e atividades conexas, incluindo dados sobre emprego e competências;
 - d) O número de PME que fazem parte de projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono;
 - e) As seguintes informações relacionadas com os processos de licenciamento por cada tecnologia neutra em carbono:
 - i) o número de processos de licenciamento iniciados, o número de pedidos recusados e o número de decisões globais tomadas, com indicação se o projeto foi aprovado ou recusado,
 - ii) a duração dos processos de licenciamento que resultaram numa decisão global, incluindo a duração das prorrogações dos prazos,
 - iii) informações sobre os recursos afetados ao funcionamento dos pontos de contacto únicos.
 - f) O número e a natureza dos ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono;
 - g) A quantidade de CO₂ armazenado permanentemente no subsolo em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE.
3. Se não estiverem já incluídos nos planos nacionais em matéria de energia e clima ou em conformidade com os mesmos, cada Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório com os dados a que se refere o n.º 2 até 15 de março de 2027 e, posteriormente, de três em três anos.
4. A obrigação de comunicação de dados a que se refere o n.º 3 do presente artigo não se aplica se os Estados-Membros considerarem que tal seria contrário aos seus interesses essenciais em matéria de segurança, em conformidade com o artigo 346.º do TFUE.
5. A Comissão pode adotar atos de execução a fim de facultar um modelo para os relatórios a que se refere o n.º 3 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 45.º, n.º 2.
6. Com base nos relatórios apresentados nos termos do n.º 3 do presente artigo, a Comissão acompanha os progressos da União a que se refere o n.º 1, alínea a), do presente artigo, e publica as respetivas recomendações no âmbito dos relatórios anuais sobre a competitividade das tecnologias de energia limpa, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, alínea m), do Regulamento (UE) 2018/1999. As recomendações avaliam igualmente se todas as tecnologias neutras em carbono necessárias para alcançar os objetivos previstos no artigo 1.º do presente regulamento são abrangidas pelo presente regulamento.

▼B

7. Com base nos projetos de pedidos de licença apresentados nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2009/31/CE e dos relatórios apresentados nos termos do artigo 21.º, n.º 2, e do artigo 23.º, n.ºs 4 e 6, do presente regulamento, a Comissão acompanha os progressos realizados na consecução da meta a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂ a que se refere o n.º 1, alínea d), do presente artigo. A Comissão apresenta relatórios anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

8. A Comissão informa a Plataforma das suas conclusões relativamente ao presente artigo.

CAPÍTULO IX**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 43.º***Delegação de poderes**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 44.º para alterar as disposições segundo as quais os acordos entre as entidades referidas no artigo 23.º, n.º 1, e os investimentos em capacidade de armazenamento detida por terceiros são tidos em conta para cumprir o seu contributo individual previsto no artigo 23.º, n.º 5, e para determinar o conteúdo dos relatórios a que se refere o artigo 23.º, n.º 6.

*Artigo 44.º***Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 23.º, n.º 12, no artigo 43.º e no artigo 46.º, n.º 7, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 29 de junho de 2024. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 23.º, n.º 12, no artigo 43.º e no artigo 46.º, n.º 7, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

▼B

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 23.º, n.º 12, do artigo 43.º ou do artigo 46.º, n.º 7, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Artigo 45.º***Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Para as questões relacionadas com o artigo 25.º do presente regulamento, a Comissão é assistida pelo Comité Consultivo dos Contratos Públicos instituído pela Decisão 71/306/CEE do Conselho ⁽¹⁰⁾. Para as questões relacionadas com o artigo 26.º do presente regulamento, a Comissão é assistida pelo Comité da União da Energia instituído pelo artigo 44.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

*Artigo 46.º***Avaliação**

1. Até 30 de junho de 2028 e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão procede à avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

2. A avaliação a que se refere o n.º 1 avalia:

- a) Se foram alcançados os objetivos do presente regulamento previstos no artigo 1.º, em particular, o seu contributo para o funcionamento do mercado interno, e o impacto do presente regulamento nos utilizadores profissionais, em especial nas PME, e nos utilizadores finais, bem como nos objetivos do Pacto Ecológico Europeu;
- b) Se o presente regulamento continua adequado após 2030 e se permite alcançar o objetivo de neutralidade climática a mais longo prazo, ou seja, até 2050, como refere o artigo 1.º, tendo em conta, entre outros aspetos, a possibilidade de o presente regulamento abranger outras tecnologias que possam desempenhar um papel importante na consecução da neutralidade climática até 2050;
- c) Se são necessários valores de referência para tecnologias específicas a fim de alcançar a segurança do aprovisionamento dessas tecnologias para a União.

⁽¹⁰⁾ Decisão 71/306/CEE do Conselho, de 26 de julho de 1971, que institui um Comité Consultivo para os Contratos de Empreitada de Obras Públicas (JO L 185 de 16.8.1971, p. 15).

▼B

3. A avaliação tem em conta:
 - a) O resultado do processo de acompanhamento a que se refere o artigo 42.º;
 - b) As necessidades tecnológicas decorrentes das atualizações dos planos nacionais em matéria de energia e clima, incluindo o Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas, tendo em conta o mais recente relatório sobre o Estado da União da Energia;
4. No mesmo período a que se refere o n.º 1 do presente artigo, bem como após cada renovação ou atualização dos planos nacionais em matéria de energia e clima e após consulta da Plataforma, a Comissão procede à avaliação da necessidade e, se for caso disso, apresenta uma proposta para alargar a lista de tecnologias neutras em carbono prevista no artigo 4.º.
5. As autoridades competentes dos Estados-Membros prestam à Comissão todas as informações pertinentes de que disponham e que lhe sejam solicitadas, para efeitos de elaboração do relatório referido no n.º 1.
6. Se, com base no relatório a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão concluir que é provável que a União não atinja os objetivos previstos no artigo 1.º, n.º 1, avalia, após consulta da Plataforma, a viabilidade e a proporcionalidade de propor medidas para assegurar a consecução desses objetivos.
7. Até 30 de março de 2025, a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 44.º para alterar o anexo com base na lista de tecnologias neutras em carbono prevista no artigo 4.º, a fim de identificar as subcategorias no âmbito das tecnologias neutras em carbono e a lista de componentes específicos utilizados nessas tecnologias. Esse ato delegado, bem como qualquer futuro ato delegado que altere o anexo X, baseia-se numa avaliação exaustiva que identifique os componentes essenciais específicos dos quais se possa razoavelmente presumir que sejam utilizados principalmente para tecnologias de impacto zero. Essa avaliação baseia-se numa análise metodológica das cadeias de abastecimento das tecnologias neutras em carbono, tendo em conta, em especial, a disponibilidade comercial dos componentes, o grau adequado de pormenor e a evolução tecnológica. A Comissão pode rever o referido ato delegado com base nessa avaliação.

*Artigo 47.º***Tratamento de informações confidenciais**

1. As informações obtidas no decurso da execução do presente regulamento só podem ser utilizadas para efeitos do presente regulamento e são protegidas pelo direito nacional e da União aplicável.
2. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram a proteção dos segredos comerciais e empresariais e de outras informações sensíveis, confidenciais e classificadas obtidas tratadas na aplicação do presente regulamento, incluindo recomendações e medidas a tomar, em conformidade com o direito da União e o direito nacional pertinente.

▼B

3. A Comissão e os Estados-Membros asseguram que as informações classificadas prestadas ou trocadas em conformidade com o presente regulamento não sejam desgraduadas nem desclassificadas sem o consentimento prévio, por escrito, da entidade de origem, em conformidade com o direito da União ou o direito nacional pertinente.

4. Caso um Estado-Membro considere que a divulgação de informações agregadas nos termos do artigo 23.º é suscetível de comprometer os seus interesses de segurança nacional, pode, por meio de uma notificação fundamentada, opor-se à divulgação dessas informações pela Comissão.

5. A Comissão e as autoridades nacionais, os seus funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a supervisão dessas autoridades asseguram a confidencialidade das informações obtidas no desempenho das suas funções e atividades, em conformidade com o direito da União ou direito nacional pertinente. Esta obrigação aplica-se também a todos os representantes dos Estados-Membros, observadores, peritos e outros participantes nas reuniões da Plataforma nos termos do artigo 39.º.

*Artigo 48.º***Alteração do Regulamento (UE) 2018/1724**

O Regulamento (UE) 2018/1724 é alterado do seguinte modo:

1) No anexo I, primeira coluna, é aditada uma nova linha «R. Projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono»;

2) No anexo I, segunda coluna, na linha «R. Projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono», são aditados os seguintes pontos:

- «1. informações sobre o processo de licenciamento;
- 2. serviços de financiamento e de investimento;
- 3. possibilidades de financiamento a nível da União ou dos Estados-Membros;
- 4. serviços de apoio às empresas, incluindo, entre outros, a declaração de imposto sobre as sociedades, a legislação fiscal local e o direito do trabalho.»;

3) No anexo II, primeira coluna, é aditada uma nova linha «Projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono».

4) No anexo II, segunda coluna, na linha «Projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono», é aditado o seguinte ponto:

«Procedimentos relacionados com todas as licenças pertinentes para construir, expandir, converter e explorar projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono e projetos estratégicos neutros em carbono, incluindo licenças de construção, autorizações relativas a substâncias químicas e de ligação à rede elétrica e avaliações e autorizações ambientais, quando exigidas, e que abrangem todos os pedidos e procedimentos.»;

▼B

5) No anexo II, terceira coluna, na linha «Projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono», é aditado o seguinte ponto:

«Todas as realizações relativas aos procedimentos, desde o reconhecimento de que o pedido está completo até à notificação da decisão global sobre o resultado do procedimento pelo ponto de contacto designado.»;

6) No anexo III, é inserido o ponto seguinte:

«8. Os pontos de contacto únicos determinados ou designados, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), incluindo para efeitos do artigo 18.º, n.º 1, do referido Regulamento, e os pontos de contacto determinados ou designados nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do referido regulamento.

(*) Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj>).».

Artigo 49.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. É aplicável a partir de 29 de junho de 2024.

3. Até 30 de junho de 2026, o artigo 25.º, n.º 1, é aplicável apenas aos contratos celebrados por centrais de compras na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 16, da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2014/25/UE e aos contratos de valor igual ou superior a 25 milhões de EUR.

4. Os artigos 26.º e 28.º são aplicáveis a partir de 30 de dezembro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.



ANEXO

Lista de produtos finais e componentes específicos considerados como sendo utilizados principalmente na produção de tecnologias neutras em carbono

	Subcategorias das tecnologias neutras em carbono	Componentes utilizados principalmente para efeitos de tecnologias neutras em carbono
Tecnologias solares	Tecnologias fotovoltaicas	
	Tecnologias solares termoeletricas	
	Tecnologias solares térmicas	
	Outras tecnologias solares	
Tecnologias eólicas terrestres e de energia marítima renovável	Tecnologias eólicas terrestres	
	Tecnologias de energia marítima renovável	
Tecnologias de baterias e de armazenamento de energia	Tecnologias de baterias	
	Tecnologias de armazenamento de energia	
Tecnologias de bombas de calor e energia geotérmica	Tecnologias de bombas de calor	
	Tecnologias de energia geotérmica	
Tecnologias de hidrogénio	Eletrolisadores	
	Pilhas de combustível a hidrogénio	
	Outras tecnologias de hidrogénio	
Tecnologias sustentáveis de biogás e de biometano	Tecnologias sustentáveis de biogás	
	Tecnologias sustentáveis de biometano	
Tecnologias de captura e armazenamento de carbono	Tecnologias de captura de carbono	
	Tecnologias de armazenamento de carbono	
Tecnologias de redes elétricas	Tecnologias de redes elétricas	
	Tecnologias de carregamento elétrico para os transportes	
	Tecnologias de digitalização da rede	
	Outras tecnologias de redes elétricas	
Tecnologias de energia de cisão nuclear	Tecnologias de energia de cisão nuclear	
	Tecnologias do ciclo do combustível nuclear	
Tecnologias de combustíveis alternativos sustentáveis	Tecnologias de combustíveis alternativos sustentáveis	



	Subcategorias das tecnologias neutras em carbono	Componentes utilizados principalmente para efeitos de tecnologias neutras em carbono
Tecnologias hidroelétricas	Tecnologias hidroelétricas	
Outras tecnologias de produção de energia a partir de fontes renováveis	Tecnologias de energia osmótica	
	Tecnologias de energia ambiente, exceto bombas de calor	
	Tecnologias de biomassa	
	Tecnologias de gases de aterro	
	Tecnologias de aproveitamento dos gases das estações de tratamento de águas residuais	
	Outras tecnologias de produção de energia a partir de fontes renováveis	
Tecnologias de eficiência energética relacionadas com o sistema energético	Tecnologias de eficiência energética relacionadas com o sistema energético	
	Tecnologias de redes de calor	
	Outras tecnologias de eficiência energética relacionadas com o sistema energético	
Combustíveis renováveis de origem não biológica	Tecnologias de combustíveis renováveis de origem não biológica	
Soluções biotecnológicas para o clima e a energia	Soluções biotecnológicas para o clima e a energia	
Tecnologias industriais transformadoras para a descarbonização	Tecnologias industriais transformadoras para a descarbonização	
Tecnologias de transporte e utilização de CO ₂	Tecnologias de transporte de CO ₂	
	Tecnologias de utilização de CO ₂	
Tecnologias de propulsão eólica e elétrica para o transporte	Tecnologias de propulsão eólica	
	Tecnologias de propulsão elétrica	
Outras tecnologias nucleares	Outras tecnologias nucleares	